

Vol. 1, Num. 8
Out. 2025



**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 1, número 8)**

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Hugo Dardengo Guedes, Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa
Luísa Gomes Perovano & João Henrique Vidigal Sant’Anna

CAPA

O nascimento da angústia líquida, de Salvador Dalí (1932)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 1, n. 8 (out. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 8 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Guedes, Hugo Dardengo. III. Dalvi, Beatriz Guimarães. IV. Costa, Rogério Fidelis da. V. Perovano, Luísa Gomes. VI. Sant’Anna, João Henrique Vidigal. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça &
Conflitos Socioambientais, Rurais &
Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
---	-----

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

REPERCUSSÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 NO ÂMBITO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DAS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF SOBRE A MATÉRIA	10-44
--	-------

Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel

O FENÔMENO DA GENTRIFICAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	45-76
--	-------

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO APARTHEID URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE	77-106
--	--------

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, **o oitavo número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

REPERCUSSÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 NO ÂMBITO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DAS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF SOBRE A MATÉRIA

Hugo Dardengo Guedes¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito dos animais, de modo geral, mas especificamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a pretensão de mergulhar no vasto acervo jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e às suas reações controversas, principalmente às do Poder Legislativo. Para se valer a discussão, será tratada a evolução histórica da relação do homem com os animais no âmbito do direito e como as criaturas passaram, após um longo processo de desenvolvimento no pensar jurídico, a serem consideradas sujeitos de direitos e garantias

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

fundamentais. Nesse sentido, serão abordados pensadores desde antiguidade até o mundo moderno, para que no fim, a discussão penetre no seio do direito brasileiro com o resultado de diversos pensamentos produzidos ao longo dos séculos e quais deles que são abraçados pela Constituição Federal.

Dentre o amálgama de pensamentos diversos que compõe a Carta Magna, no tocante à tutela aos animais, prevalecem as escolas de pensamento antropocêntrica e biocêntrica, antagônicas entre si, e consequentemente objeto de fervoroso debate entre os doutrinadores brasileiros quanto ao real sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais, presente no artigo 225, inciso VII, da Constituição Brasileira (Brasil, 1988). Enquanto uma escola prevê que o homem, por ser dotado de razão, é o único sujeito de direitos, a outra preconiza a valorização de toda a vida, buscando conferir às criaturas irracionais direitos, nas devidas proporções, semelhantes aos humanos, conferindo-lhes conceitos caros, como a dignidade.

Dessa forma, em meio a discordância entre os autores sobre qual é o verdadeiro teor da Constituição da República no que se refere ao direito dos animais, o presente trabalho abordará as perspectivas de pensadores de ambas as escolas, para pôr fim, ser possível verificar atenciosamente como a Suprema Corte tem lidado com o desafio. Cada uma das principais decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema será abordada, com atenção especial em como cada um dos ministros votou e suas motivações, assim indicando qual escola de pensamento é a predominantemente reconhecida pela jurisprudência pátria. Assim sendo, toda a discussão culminará para uma decisão especial, que foi responsável por uma grande controvérsia entre os Poderes da República: o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, em que a prática da vaquejada foi considerada intrinsecamente cruel e, portanto, a lei que a regularizava declarada inconstitucional.

Essa decisão e as consequências dela, como a reação legislativa que

proporcionou a criação em tempo recorde de uma Emenda à Constituição em sentido contrário, regularizando os atos desportivos que utilizam os animais, serão objeto de uma profunda análise que resultará na conclusão da resposta almejada: se de fato, o Brasil reconhece os animais como seres dotados de direitos ou se apenas são protegidos para salvaguardar os interesses humanos.

Por fim, em meio ao julgamento das ADIs nº 4.728/DF e 4.772/DF, propostas através do descontentamento à reação legislativa, será destrinchada a decisão final da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da referida emenda à constituição, finalmente trazendo uma resolução sobre o caso do uso dos seres vivos em práticas desportivas. Desse modo, o trabalho procura extrair dessa decisão uma resposta definitiva de como os animais são tutelados pelo direito brasileiro, principalmente quando aos seus direitos contrastam com os direitos dos seres humanos, e responder adequadamente se, aos olhos do legislador e da justiça brasileira, as criaturas possuem valor

intrínseco ou são meramente objetos convenientemente tutelados pelo direito por interesse dos homens.

1 A CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS COMO EXPRESSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DE TUTELA DA VIDA ANIMAL

A relação entre o homem e o ambiente em que vive fomentou grandes discussões históricas a respeito do papel do ambiente, da propriedade e dos animais. É certo que os conflitos ambientais perseveram ao passar dos anos e são comuns a todos os povos e etnias diferentes ao redor do globo terrestre, seja na disputa por terras, no sofrimento ambiental ou até na forma como os animais são tratados. Da existência do conflito surge a regra de resolução: o Direito. Para que se atribua a cada qual aquilo que lhe é devido, como pretende Platão, o meio ambiente passa a ser objeto de estudo dos filósofos e

jurisconsultos para que seja tutelado da forma mais apropriada.

Os animais, por muito tempo, foram considerados pela humanidade meramente como um recurso conveniente, nada mais que um meio para a satisfação de seus interesses. Portanto, a valoração do sofrimento animal era muito baixa, nos tempos antigos, pouco importava com as necessidades da criatura, mas tão somente com sua utilidade. Dessa forma, o Direito passou a considerar o animal da mesma forma como a sociedade o definia, como coisa. No Direito Romano, aplicava-lhes as regras relativas à propriedade privada, sendo considerados bens móveis os animais domésticos, *res nullius* (coisa de ninguém) os animais selvagens, ou *res derelicta* (coisa abandonada pelo seu proprietário), pelo *constitutio* do Imperador Justiniano, de 531 d.C. (Martins, 2022, p. 718).

Soma-se a isso, o pensamento cristão ocidental, como é sabido, foi um dos principais responsáveis pelo refinamento do pensar jurídico durante o fim da Idade Antiga e principalmente durante toda a Idade Média, e é claro que a questão

atinente aos direitos dos animais não poderia ser ignorada pelos Doutores da Igreja. Santo Agostinho, ainda, afirma que “Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o sentimento [...] Por justíssima ordenação do criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subordinada ao homem” (Agostinho, 2005, p. 126 *apud* Martins, 2022, p. 718). Já Santo Tomás de Aquino, buscando ordenar as criaturas vivas no mundo e definir a moral católica quanto ao seu uso:

[...] não é pecado utilizar as coisas para o fim a que se destina. As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido utilizar as plantas para o benefício dos animais e os animais para o benefício do homem. [...] É portanto permitido tanto tirar a vida às plantas para o uso dos animais como os animais para o uso do homem. Assim se obedece ao mandamento do próprio Deus (Aquino, 2001 *apud* Martins, 2022, p. 718).

O pensamento moderno, mesmo rompendo com muitas ideias tradicionais do catolicismo medieval, não trouxe consigo grandes modificações no que se refere à tutela jurisdicional dos animais. A noção de que os animais estão a serviço do homem ganhou força com René Descartes, que compara as criaturas irracionais a máquinas e nega a condição de ser consciente aos organismos vivos, inclusive afirmando que não possuem alma, o que faz com que o homem não tenha nenhum dever ou obrigação específica para com os animais (Azevedo; Martini, 2018). No contexto do iluminismo britânico, John Locke trouxe grandes contribuições às noções de propriedade privada, e entendeu que a terra e os animais pertencem ao homem para a sua própria satisfação:

A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção

espontânea da natureza (Locke, 2001, p. 42).

A escola antropocêntrica foi por muito tempo predominante entre os juristas. Porém, com Immanuel Kant é disseminada a noção que somente os seres humanos, por serem dotados de razão, são os únicos detentores de direito. Já os seres irracionais, diferente dos homens, por não serem dotados de razão, não possuem direitos e podem ser usados como meios, uma vez que a moralidade proveniente da razão humana é o elemento pelo qual se deriva a sua dignidade. Contudo, Kant atribui ao homem certos deveres para com os animais, de um modo estritamente antropocêntrico, valorando tão somente a responsabilidade ética do homem, em reprovar o trato cruel e violento dos animais e a experimentos físicos que propiciem sofrimento a criatura, especialmente quando esse sofrimento é desnecessário para o fim do experimento ou que fosse possível realizá-lo sem o animal (Azevedo; Martini, 2018).

Contudo, ao longo do tempo, a percepção humana em relação aos animais

foi se modificando de modo a elevar a sua importância, transcendendo a noção de que os seres irracionais são meramente objetos ou recursos de uso humano. A valorização dos animais foi motivada por algumas de suas características, que por muito se assemelham às humanas, e convidam o homem a refletir se o modo como se tratam as criaturas é realmente o adequado. O sofrimento, condição inerente a maioria das espécies animais, por exemplo, sempre foi considerado como um autêntico "mal moral" a ser evitado. Os seres capazes de sentir dor, sejam eles humanos ou não, buscam de todo modo evitar esta sensação negativa, o que torna evidente que muitas das criaturas compartilham com o homem sensações como a angústia, o estresse, e a privação (Lourença; Oliveira, 2019).

A controvérsia surge com Voltaire, que veementemente combateu a teoria mecanicista de Descartes, sendo um dos primeiros intelectuais que a refletiram de forma diversa quanto aos animais não humanos (Martins, 2022), ao comentar no seu *Dicionário Filosófico*, escrito em 1764:

[...] que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos e enfim o encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem na amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à

natureza tão impertinente
contradição (Voltaire, 1993,
n.p.).

No mesmo sentido, no livro *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, o iluminista suíço Jean-Jacques Rousseau afirma que os animais não podem reconhecer as leis do direito natural, mas “devem participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, segundo comum ao animal, e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro” (Rousseau, 2001, p. 11 *apud* Martins, 2022, p.719).

No século XIX, o pensamento em favor dos direitos dos animais passa por uma revolução. Em 1981, na obra *A Origem do Homem*, o biólogo evolucionista Charles Darwin elevou à academia científica a noção de que o homem não é senão fruto de um longo processo evolutivo no qual

descente diretamente de antepassados mamíferos, com o entendimento que o ser humano compartilha com o macaco um ancestral em comum. O pensamento darwinista desconstruiu a forma como a humanidade enxerga o seu próprio valor, subvertendo o tradicional pensamento antropocêntrico responsável por colocar o homem no pódio do mundo entre as espécies, reinante sobre todas as criaturas. Sendo assim, naturalmente o direito também passou a ser influenciado, com novas concepções de diferentes termos, incluindo o meio ambiente.

A partir da noção que os animais podem ser detentores, por si só, de direitos, sem que sejam por conveniência humana, surgem os primeiros grupos defensores da pauta, e a gênese da escola biocêntrica, que sustenta que a suposta superioridade do homem em relação aos demais animais é meramente uma construção e, na realidade, o homem não possui nenhum valor intrínseco. O primeiro grande movimento em defesa dos animais foi o *animal welfare review* - “bem-estar animal” -, representado pelo filósofo australiano

Peter Singer, que em 1975 publicou o livro *Libertação Animal*, responsável por consolidar a defesa do direito dos animais no direito moderno. Singer aborda o tema de uma perspectiva utilitarista, entendendo que cada ser afetado por determinada ação tem o direito de ter seus direitos salvaguardados, devendo haver igualdade entre o peso que os interesses semelhantes de qualquer ser, humano ou animal (Azevedo; Martini, 2018). O autor, inclusive, condena com rigor o tratamento do animal como coisa: “discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável” (Singer, 2010, p. 354).

Esse “preconceito” é chamado por Singer de “especismo”, sendo caracterizado pelo ato tendencioso contrário a outras espécies em favor da própria. Dessa forma, é proposta a igualdade entre animais humanos e não-humanos, a fim de que lhes seja concedida igual consideração, derivada da capacidade do ser vivo em sentir dor ou prazer – a senciência (Azevedo; Martini,

2018). Contudo, apesar da enorme contribuição para a defesa do direito dos animais de Peter Singer, ela é fortemente pautada na visão utilitarista, portanto, aceita que, quando necessário, os animais ainda possam ser utilizados pelos seres humanos para certos fins, como a pesquisa, mas de forma regulamentada a garantir o melhor tratamento possível e minimizar os danos (Martins, 2022).

Representante de uma segunda vertente biocêntrica, o filósofo estadunidense Tom Regan defende explicitamente que os animais são detentores de direitos, assim como os seres humanos, igualando-os de forma definitiva. Segundo o autor, os animais possuem existência e valor próprios, e a sua tutela jurídica coíbe quaisquer formas de exploração ou violação, como à utilização científica das criaturas. Todavia, há de se ressaltar que, apesar da pretendida igualdade de direitos, Regan afirma que os animais irracionais somente se igualam aos homens no que diz respeito aos direitos básicos, tais como à vida, à liberdade e à integridade física, os quais não podem ser

sacrificados em benefício de outrem. Reconhecendo-os dessa forma, os seres humanos adquirem deveres para com os animais irracionais (Azevedo; Martini, 2018).

Na doutrina estadunidense, Cass Sunstein aprimora a discussão e busca delimitar quais os critérios para determinar como e quais são os animais detentores de direitos:

[...] as pessoas não veem os animais da mesma forma. Podem concordar com a proteção dos interesses dos seus cães, gatos, cavalos e golfinhos, mas não gostam de pensar o mesmo sobre mosquitos e baratas (ratos, camundongos e esquilos são vistos como um caso intermediário). É frequentemente questionado, aos que acreditam nos direitos dos animais, que a sua posição conduziria uma verdadeira conclusão absurda à de que as pessoas não podem matar mosquitos, ou livrar suas casas de ratos e baratas (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

Nesta passada, para resolver a problemática sobre a tutela dos ratos e baratas, Sunstein elabora a solução de que os direitos dos animais não são absolutos, mas devem ser relativizados perante os direitos dos homens, tidos como mais relevantes, sendo necessário “um certo grau de equilíbrio. Se os seres humanos estão sob o risco de doenças causadas por mosquitos e ratos, eles têm uma forte justificativa, talvez mesmo de autodefesa, para eliminá-los ou transferi-los” (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736). Sendo assim, mesmo ao conferir tutela jurídica e reconhecer valor intrínseco aos animais irracionais, é de bom senso afastar exageros como autonomia dos animais fora do controle do homem, “já que o controle dos humanos parece ser compatível com a vida digna dos animais” (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

No Brasil, as duas escolas de pensamento, tanto a antropocentrista quanto a biocentrista são objeto de discussão entre os doutrinadores, sobretudo quanto a forma de interpretar o dispositivo constitucional que tutela o meio

ambiente e, por conseguinte, os animais. Veja-se o que dispõe a Constituição da República:

Art. 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) (Brasil, 1988)

O texto constitucional de 1988 inaugura no Brasil a proteção ao meio ambiente, que fora ignorada pelas constituições anteriores, ao dedicar um capítulo inteiro ao tema (Capítulo VI, no seu Título VIII – Da Ordem Social), sendo um

marco histórico no direito brasileiro. José Afonso da Silva (2011) separa o artigo em três conjuntos de normas: o primeiro, presente no *caput*, contém a norma-princípio e revela o direito ao meio ambiente equilibrado; o segundo, constante no §1º e incisos, as normas-instrumentos que atribuem deveres ao poder público para salvaguardar os direitos ambientais; e por fim, o terceiro conjunto que determinações particulares quanto a objetos e setores, composto pelos demais parágrafos do artigo (Azevedo; Martini, 2018).

O termo “meio ambiente” é definido pela legislação brasileira através do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Ainda neste passo, a partir deste conceito e do dispositivo constitucional, os autores de raízes antropocêntricas e biocêntricas debruçam sobre o tema para compreender de forma correta o real

sentido da proteção ambiental no direito brasileiro.

Originalmente, a própria definição de meio ambiente que prosperava na academia tinha raízes antropocêntricas. Para Silva (2006, p. 169), “o meio ambiente é objeto da ação antrópica, encontra-se do ‘lado de fora’ do ser humano e o envolve, interferindo no próprio processo de desenvolvimento humano”. Todavia, para além de ser somente o meio que orbita que o homem centralizador, quando se aplica a dignidade a cada criatura e não somente ao ser humano, amplia-se o conceito. Silva (2011, p. 20) define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O artigo 225 incumbe ao poder público, em seu inciso VII, o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). A cláusula de vedação ao tratamento cruel é

a gênese de grandes discussões a respeito do teor de sua proteção, se é somente para garantir ao homem o seu direito ao meio ambiente ou para garantir, por si mesmos, a dignidade aos animais, como seres dotados de direito.

A linha de pensamento antropocêntrico entende que o meio ambiente deve ser preservado justamente para a satisfação dos seres humanos. Para a compreensão dessa posição, é necessário ater a letra fria do dispositivo constitucional, o *caput* do artigo 225 determina de forma bem clara que o meio ambiente é um bem do *povo*, para a qualidade de vida do *ser humano*, para garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações de *seres humanos*, sendo as incumbências do poder público tão somente para resguardar o direito dos homens, e as normas-instrumentos, os incisos do §1º, como leciona Silva, existem para a plena realização da norma-princípio. Nesse sentido, buscando desvincular a associação do pronome indefinido *todos* do *caput* do artigo a quaisquer outros sujeitos

que não sejam os seres humanos, entende Paulo de Bessa Antunes:

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude (Antunes, 2014, p. 66).

Antunes (2014) evoca a dignidade da pessoa humana como um dos princípios reitores da Constituição Federal, lembrando o que prevê o artigo 1º, inciso III, do texto constitucional (Brasil, 1988). O conceito de “dignidade humana” tem suas raízes em Kant, que como explicado anteriormente, é um dos principais

expoentes da escola de pensamento antropocêntrica, partindo da afirmação que o homem tem fim em si mesmo. Kant entende que o homem, enquanto pessoa moral, é livre e sua liberdade é postulado de sua razão prática, sendo vedada a utilização da pessoa, justamente por ser racional, como meio, ao contrário dos seres irracionais que não possuem finalidade própria (Kant, 2003, p. 65).

Por outro lado, o caráter eclético da Constituição Brasileira faz com que seu conteúdo não seja limitado a uma só linha de pensamento ou ideologia, portanto, é perfeitamente possível um equilíbrio entre as duas escolas. É o que propõe Paulo Affonso Leme Machado (2024, p. 156), ao sustentar que o *caput* do artigo 225 é antropocêntrico: “*Todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana”, e ao mesmo tempo reconhecer que seus parágrafos constituem uma harmonia entre o antropocentrismo e biocentrismo, postulando que a cláusula de vedação ao tratamento cruel reconhece o

valor intrínseco aos animais e confere a eles direito à proteção (Azevedo; Martini, 2018).

Por fim, há a tese hermenêutica defendida por Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p. 354), que compreende a total ruptura do inciso VII, do §1º, do artigo 225 com o antropocentrismo, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Esse entendimento é a maior expressão do reconhecimento dos valores biocêntricos e da defesa dos animais dentro do ordenamento brasileiro. Afinal, não são os interesses humanos que são tutelados, mas sim os dos animais, reconhecidos como sujeitos – e não como objetos – de direitos.

A pluralidade de interpretações entre os doutrinadores do mesmo dispositivo constitucional enseja uma definição conclusiva que afirme qual o verdadeiro sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel. O principal questionamento é se a cláusula de vedação ao tratamento cruel confere direitos aos animais por reconhecer neles valor próprio ou somente os protege de modo a

salvaguardar o direito que todos os seres humanos têm ao meio ambiente equilibrado. Sendo assim, o mundo dos fatos, com suas nuances e variáveis inerentes ao relacionamento entre humanos e animais, proporciona conflitos de interesses a serem apreciados pela Suprema Corte do país.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E O RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS ATENTATÓRIAS À DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DO CONSTRUCTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Nos primeiros julgamentos que tratam sobre o tema, antes do atual Texto Constitucional ser promulgado, o Supremo Tribunal Federal considerou o animal como coisa e buscou afastar o entendimento de que são seres sujeitos de direitos. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 50.343, que pleiteava pela liberdade dos pássaros engaiolados, o STF decidiu:

À toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. [...] A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso em Habeas Corpus nº. 50.343. Relator: Ministro Relator Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª Turma. Julgado em 15-12-1972).

Em decisão semelhante, porém após a promulgação da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao *Habeas Corpus* nº 96.344, que buscou a liberdade de reintrodução à natureza de chimpanzés. O relator, Ministro Castro Meira, afirmou que “o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional” (Superior Tribunal de

Justiça. Acórdão proferido no Habeas Corpus 96344. Relator; Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 07-12-2007).

Entretanto, em algumas decisões nas últimas décadas, o STF considerou o bem-estar animal e a cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel. É o caso do Recurso Extraordinário 153.531/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio com decisão em 1997. O conflito em questão foi uma manifestação cultural do estado de Santa Catarina conhecida como “farra do boi” e sua inconformidade com a proibição constitucional da crueldade aos animais (Martins, 2022, p. 726). Houve divergência entre os ministros. O Ministro Francisco Rezek votou pelo provimento do recurso, por reconhecer a ocorrência de prática violenta e cruel contra os animais e a sua proteção constitucional, descaracterizando a farra do boi como somente uma manifestação cultural:

[...] por que, num país com dramas sociais tão pungentes, há pessoas

preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença que se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator p/acórdão: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 3-6-1997).

Em sentido contrário, o Ministro Maurício Correa reconheceu que a prática representa patrimônio cultural de natureza imaterial do povo, assegurado pelo artigo 215, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo a violência uma exceção nessa

prática, razões pelas quais negou provimento ao recurso. Porém, com a maioria dos votos, incluído os dos Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, o recurso foi provido:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil, 1997).

Todavia, apesar da observância da cláusula de vedação de tratamento cruel aos animais na coibição da farra do boi, o STF não discutiu as raízes filosóficas do dispositivo constitucional. O interesse da Suprema Corte não foi definir se o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal tem caráter antropocêntrico ou

biocêntrico, tampouco proibir a crueldade aos animais a fim de que a sensibilidade ou outros interesses humanos não sejam feridos ou por reconhecer que a norma atribui valor inerente aos seres irracionais, mas sim julgar se a farra do boi observa ou fere dos ditames constitucionais (Azevedo; Martini, 2018).

Em decisão no mesmo sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei fluminense nº 2.895/98 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.856/RJ, de 2011, relatada pelo Ministro Celso de Mello. A lei autorizava a exposição e a competição entre aves de raça combatentes, vulgarmente conhecida como “rinha de galo” (Martins, 2022, p. 726). Segundo o STF:

[...] a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados

como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico (Brasil, 2011).

De forma incisiva, repudiou o Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do art. 5º. Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido

Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº.
1.856/RJ. Relator: Ministro
Celso de Mello. Órgão
Julgador: Tribunal Pleno.
Julgado em 26-5-2011).

Mais recentemente, o STF se debruçou a respeito da constitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado, no julgamento da ADI 4.983. O Tribunal declarou a lei inconstitucional, por violar o artigo 225, inciso VII, da Constituição da República, com os votos dos Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (Martins, 2022, p. 727). Dessa vez, a Suprema Corte travou pela primeira uma discussão entre os ministros sobre a questão do embate entre antropocentrismo e biocentrismo (Azevedo; Martini, 2018). Segundo o Ministro Marco Aurélio:

[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a

prevalência do valor cultural como resultado desejado. [...] o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Dessa forma, o Ministro ainda prossegue em seu voto, defendendo o biocentrismo:

[...] a vedação da crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconhecemos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Já o Ministro Roberto Barroso, que também votou pela inconstitucionalidade da lei, reconheceu a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, porém está submetida aos

valores constitucionais, sobretudo o da proteção ao meio ambiente (Martins, 2022). Em sentido contrário, decidiu o Ministro Edson Fachin:

[...] É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção de acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

No final, quatro dos ministros que julgaram procedente a ação – Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e

Ricardo Lewandowski – consideraram que a norma do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal é biocêntrica e, pela maioria dos votos, a ADI foi provida (Azevedo; Martini, 2018):

Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Brasil, 2017).

Ao considerar o biocentrismo como valor enraizado na cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel aos animais, o STF definiu que os animais possuem valor intrínseco e direitos a serem tutelados, o que afasta o tradicional

conceito antropocêntrico que considera proteger os animais somente para preservar os interesses dos homens. É evidente que, ao longo dos anos, a Suprema Corte brasileira passou a considerar a dignidade entre as espécies como um valor constitucional que deve ser protegido, atribuindo à vida animal uma proteção semelhante, com as devidas proporções, à vida humana.

É importante destacar que a vedação ao tratamento cruel presente na Constituição trata o conceito de forma ampla, não há um rol taxativo e nem exemplificativo de *quais* práticas são proibidas pela norma. Para isso, o Supremo Tribunal Federal possui o encargo de avaliar o fato para decidir se essa ou aquela prática deve ser coibida pela cláusula de proteção aos animais, o que ocorreu com a vaquejada no julgamento da ADI nº. 4.983, que restou reconhecida como crueldade.

Ademais, a decisão do STF sobre a vaquejada também toca em outro direito constitucional muito importante: a manifestação cultural, protegida pelo artigo 215. Ora, se é uma prática amplamente

disseminada entre as populações de determinadas regiões do Brasil, fazendo parte de sua história e tradições, é natural que muitos se desapontem com a proibição da vaquejada e discordem sobre a consideração da prática como tratamento cruel ou, ao menos, dos critérios utilizados pelos ministros que votaram pelo provimento da ADI. Sendo assim, houve resposta à decisão do STF pelo Congresso Nacional, que aprovou, de maneira extraordinariamente rápida, com dois turnos de votação no Senado Federal ocorrendo em um único dia, a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (Brasil, 2017).

Desde então, o Poder Legislativo acrescentou no texto constitucional uma cláusula evidentemente antropocêntrica, que contraria as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (Martins, 2022, p. 729). Todavia, a Suprema Corte manteve os valores biocêntricos nas decisões posteriores. Em 2021, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 640 debateu a inconstitucionalidade do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, cita doutrina brasileira que defende visão biocêntrica do meio ambiente (Martins, 2022, p. 724):

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora

e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano (Fensterseifer; Sarlet, 2013 *apud* Martins, 2022, p. 724).

Mais uma vez, o STF considerou inconstitucionais práticas que causem sofrimento injustificado aos animais. Entretanto, como ressaltado anteriormente, é natural que haja divergência sobre quais são as práticas e até que ponto são consideradas cruéis, o que enseja a competência do Poder Legislativo em definir os parâmetros a serem observados, seguindo o que dispõe a expressão “*na forma da lei*” presente no inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal. Nesse sentido, emerge a Emenda Constitucional nº. 96/2017 que protege a nível constitucional as práticas desportivas que utilizam animais.

3 AS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF E O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017: RETROCESSO À VEDAÇÃO DO TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS?

A decisão do STF que declarou inconstitucional a lei que regularizava a prática da vaquejada tomou uma repercussão bastante negativa entre os diversos seus adeptos, o que levou a uma reação enérgica do Congresso Nacional: no dia 19/10/2016, apenas treze dias após a decisão do STF, proferida em 06/10/2016, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016 é apresentada pelo Senador Otto Alencar - PSD-BA (Senado Federal, 2016), que em uma excepcional celeridade, foi votada os seus dois turnos em um único dia, sendo enfim, aprovada e transformada na EC nº 96/2017 (Martins, 2022, p. 729).

É importante a compreensão de que o Congresso Nacional possui total autonomia para legislar da forma que bem entender, desde que respeite formal e materialmente o que ordena a Constituição

Federal. O Poder Legislativo representa um papel central em uma democracia representativa, “pois é por meio de suas casas que o povo faz ouvir a sua voz na condução dos destinos da nação” (Barroso, 2025, p. 517). Os legisladores são eleitos pelo povo e possuem o dever de criar as leis para satisfazer os objetivos da população brasileira. Por isso, é importante que a soberania da Casa das Leis e, por conseguinte, a vontade popular, sejam analisadas de forma especial ao se discutir a constitucionalidade de uma emenda à Constituição.

Além disso, em homenagem ao princípio da separação e autonomia entre os poderes, o Poder Legislativo não está sujeito aos efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal, que atingem todos os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como os da Administração Pública, mas não podem impedir o Congresso de legislar em sentido contrário (Martins, 2022, p. 729).

Do mesmo modo em que houve insatisfação dos representantes do povo quanto à decisão do STF, os

“representantes dos animais” repudiaram a EC nº 96/2017, por proteger a nível constitucional uma prática que, em sua visão, é intrinsecamente cruel aos animais e representa verdadeiro retrocesso à vedação desse tratamento. Dessa forma, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs a ADI nº 5.728/DF, que pugna pela inconstitucionalidade da referida emenda constitucional, por supostamente colidir com as normas constitucionais de proteção ao ambiente, sobretudo com o artigo 225, § 1º, inciso VII; por supostamente violar a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais insculpida no artigo 60, §4º, inciso IV; e por contrariar decisão da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI nº 5.772/DF, que além de também impugnar a EC nº 96/2017, busca a

inconstitucionalidade da expressão “vaquejada”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e “as vaquejadas”, presente no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Pois bem, o Ministro Dias Toffoli, relator da ADI nº 5.728/DF e, por prevenção, da ADI nº 5.772/DF, proferiu o voto na primeira ação que foi acompanhado pelos demais ministros: o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI e, portanto, declarou constitucional a EC nº 96/2017. Apesar de, a primeiro modo, soar uma decisão que retroage de forma negativa os direitos dos animais já conquistados e apunhala os valores biocêntricos tão caros à proteção e ao bem-estar das criaturas, é preciso ter cautela

para a verdadeira compreensão do sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel e da emenda constitucional que regulariza a vaquejada.

A princípio, em seu voto, o ministro relator refuta o argumento que o Poder Legislativo conflita com decisão judicial, uma vez que a Suprema Corte não detém o monopólio da interpretação constitucional, mas profere somente uma decisão provisória que pode ser deliberada posteriormente entre os poderes:

[...] em determinadas situações aptas a ensejar diversas interpretações constitucionalmente possíveis, optando o Supremo Tribunal Federal por uma interpretação, não está o Poder Legislativo vinculado a entendê-la como constitucionalmente adequada, podendo optar por outra interpretação válida. [...] Desse modo, a última palavra provisória deste Supremo Tribunal Federal encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. [...] Portanto, por princípio, a reversão

legislativa da jurisprudência do STF é legítima. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025)

De fato, não há nenhum empecilho de o Congresso Nacional legislar em sentido contrário à decisão do STF, porém, o que não pode acontecer é emenda constitucional corretiva da jurisprudência afrontar alguma das cláusulas pétreas contidas no artigo 60 da Lei Fundamental. Na ação de controle de constitucionalidade, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal argumentou que a EC nº 96/2017 fere o § 4º, inciso IV, do referido dispositivo constitucional. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988).

Os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles presentes nos incisos do artigo 5º da Lei Maior, pois, nos termos do § 2º do mesmo artigo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (Brasil, 1988). Portanto, a pretensão da parte autora da ação constitucional é a inconstitucionalidade da emenda da vaquejada através do reconhecimento da cláusula de vedação ao tratamento cruel como direito e garantia alcançado e protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a pretensão autoral é amplamente sustentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que

No tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tema de fundo levantado nos presentes autos, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal há muito

reconheceu sua natureza de direito fundamental. A despeito de não se subsumir à categoria dos direitos e garantias individuais, dada sua natureza transindividual, o direito fundamental ao meio ambiente encontra-se inserido no âmbito de proteção do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Contudo, o Ministro Dias Toffoli prossegue seu voto evocando a necessidade de uma atuação cautelosa para a aferição da constitucionalidade de emenda constitucional, haja vista que “essa análise não se faz possível de forma tão ampla e corriqueira como se estivéssemos diante de legislação ordinária.” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Para isso, o ministro relator recorda que “não foi vedado ao poder

constituente derivado toda e qualquer restrição às chamadas cláusulas pétreas, mas somente aquelas que atinjam núcleo essencial desses limites materiais; vedam-se as propostas de emendas tendentes a abolir as cláusulas pétreas” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

A expressão *tendente a abolir*, presente no §4º do artigo 60 da Constituição Federal chama a atenção. Para elucidar a questão, o voto prossegue com a ajuda da doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso:

A locução *tendente a abolir* deve ser interpretada com equilíbrio. [...] A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além

da conta o espaço próprio da política. Ao exercer o controle sobre a atuação do poder reformador, o intérprete constitucional deve pautar-se por mecanismos tradicionais de autocontenção judicial e pelo princípio da presunção de constitucionalidade. A cautela e a deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. A declaração de inconstitucionalidade de uma emenda é possível, como se sabe, mas não fará parte da rotina da vida. Há duas razões relevantes e complementares pelas quais a interpretação das cláusulas pétreas deve ser feita sem alargamento do seu sentido e alcance: a) para não sufocar o espaço de conformação reservado à deliberação democrática, exarcebando a atuação contramajoritária do Judiciário; e b) para não engessar o texto constitucional, o que obrigaria à convocação repetida e desestabilizadora do poder constituinte originário. (Barroso, 2025, p. 110-111).

O Ministro Barroso recorda que uma emenda à constituição se distingue das demais normas produzidas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que se trata de ato do Poder Constituinte Derivado Reformador, com um processo de aprovação “rigoroso e qualificado, em atenção à rigidez e supremacia das normas constitucionais” (Barroso, 2025, p. 535). Sendo assim, a EC nº 96/2017 deve ser analisada de forma minuciosa, ponto por ponto, com atenção especial a cada uma de suas nuances, para de fato, poder-se chegar a alguma conclusão. A Emenda Constitucional nº 96/2017 pode ser separada em duas partes. A primeira metade do § 7º do artigo 225 da Carta Magna dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais reconhecidas como tal, na forma do § 1º do artigo 215 da Constituição Federal; já a segunda determina seja garantido o bem-estar dos animais envolvidos por meio de regulamentação por lei específica.

Sobre a primeira parte, é pertinente destacar que a emenda constitucional em debate prestigia o dispositivo constitucional que consagra o exercício dos direitos culturais que, nas palavras do relator Dias Toffoli, “também constituem direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, igualmente cobertos pelas garantias de eternidade” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Sobre essa ótica, trata-se de direitos de valor estritamente antropocêntrico, pois a cultura, como bem define o ilustre jurista Miguel Reale, é patrimônio da espécie humana construída pelo próprio homem:

Pois bem, “cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar a si mesmo. É, desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de

comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana. (Reale, 2013, p. 25-26).

O Ministro Dias Toffoli recorda o julgamento da ADI nº 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal prestigiou os valores antropocêntricos em detrimento aos biocêntricos ao julgar a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que permite o abate de animais, desde que sem excessos ou crueldade, em cultos de religiões de matriz africana, que são também formas de manifestações culturais. De igual modo, a EC nº 96/2017, nos termos do voto do relator

[...] buscou atribuir estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, dando, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988). Ao assim dispor, não descurou do direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O ministro afasta a ideia de que a emenda constitucional discutida fere o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas meramente salvaguarda o pleno exercício dos direitos culturais. Sendo, portanto, um voto que defende a primazia dos valores antropocêntricos em relação aos biocêntricos, que restaram completamente vencidos na ação.

Prosseguindo, ainda há a segunda parte do § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, que determina que seja assegurado o bem-estar dos animais envolvidos. Esse fragmento é fundamental para declaração de constitucionalidade da EC nº 96/2017, pois garante que não são todas as práticas desportivas que estão englobadas pelo dispositivo, mas tão

somente aquelas que respeitem a cláusula de vedação ao tratamento cruel. Com esses argumentos, o ministro relator finaliza o seu voto considerando que

[...] a Emenda Constitucional nº 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição, especificamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), nem da vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Ademais, os demais pedidos, feitos pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 5.772/DF, foram igualmente julgados improcedentes, sob a mesma ótica que assegura os direitos culturais e não vislumbra violação alguma à vedação ao

tratamento cruel. Por fim, todos os ministros acompanharam o voto do relator ao declarar constitucional a Emenda Constitucional nº 96/2017, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes, que se reservaram a votar a respeito da constitucionalidade das normas legais que regulamentaram a prática da vaquejada no julgamento da ADI nº 5.772/DF.

Encerrada a discussão quanto à constitucionalidade, é pertinente ainda ressaltar uma importante observação do Ministro Luís Roberto Barroso, que, em seu voto, por mais que tenha acompanhado o relator, ressaltou a importância dos valores biocêntricos que proporcionam a proteção aos animais:

Passados mais de oito anos do julgamento da ADI nº 4.983, verificou-se o progressivo reconhecimento da proteção de animais por seu valor intrínseco. Exemplos desse movimento são a vedação de testes de cosméticos em animais e decisões judiciais que tratam do direito de guarda e visitação de animais

domésticos. O constitucionalismo latinoamericano, de um modo geral, tem evoluído no sentido de reconhecer progressiva tutela dos direitos dos animais. Assim, no atual estágio civilizatório e da ética animal, se ainda não chegamos a tal ponto, acredito que estamos em vias de considerar os animais sujeitos do direito de vedação aos maus-tratos previsto no art. 225 da Constituição. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O Ministro Barroso elucida perfeitamente a questão. A tendência do direito no mundo contemporâneo não é outra se não conferir aos animais direitos que ensejam e determinam a sua proteção, justamente pelo reconhecimento de seu valor intrínseco. Todavia, mesmo que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito e não objeto, é importante que esses não conflitem com os direitos dos homens. Deve haver um equilíbrio: defender os animais tanto quanto for

possível, mas desde que nenhum direito e garantia fundamental dos seres humanos seja atingido.

Esse é um dos desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal. São dois direitos fundamentais postos em conflito: o direito à cultura e o direito ao meio ambiente equilibrado, ambos garantidos pela Constituição da República. E por mais que a tese que alega a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 tenha sido vencida, isso não significa um retrocesso à vedação ao tratamento cruel aos animais, haja vista que, nos últimos anos, a jurisprudência do STF progrediu no sentido de reconhecer, cada vez mais, a escola de pensamento biocêntrica como valor presente no inciso VII, do §1º, do artigo 225 do texto constitucional, e, portanto, pensar à proteção aos animais não somente como uma conveniência ou a defesa de um “patrimônio humano”, mas a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, pode-se concluir que, de fato, são exprimidos valores biocêntricos profundos no texto constitucional e, portanto, os animais devem ser protegidos porque as suas vidas são tão caras quanto às humanas e não por simples conveniência. Dessa forma, em consonância com a Constituição da República, os direitos de todos os seres vivos devem ser observados em harmonia com os direitos dos seres humanos, de modo a preservar a dignidade de cada um de acordo com a necessidade.

A princípio, ao longo do curso da história, houve uma gradativa consideração dos animais para que efetivamente passassem a importar ao direito. Nas primeiras estruturas jurídicas sofisticadas, que remontam ao Império Romano, os seres vivos foram considerados apenas como “coisa”, pensamento esse que foi perpetuado durante toda a Idade Média. Todavia, durante a modernidade, com forte influência de autores como Voltaire e Rousseau, emerge a noção de que os animais

devem ser protegidos, uma vez que são capazes de sofrer de igual modo aos seres humanos. Dessa forma, no século XX, a escola biocêntrica é consolidada através de autores como Peter Singer e Tom Regan, que consideram a sentiência animal fator definitivo para a concessão de direitos.

A influência do biocentrismo no direito brasileiro se dá na própria Constituição da República, em capítulo próprio que eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, determinando, para isso, a vedação ao tratamento cruel aos animais. Isto posto, valendo-se desse dispositivo constitucional, a Suprema Corte apreciou diversas ações constitucionais que questionaram toda sorte de legislações permissivas a algum tipo de tratamento que pode ser considerado indigno às criaturas não humanas, prevalecendo o entendimento que os animais possuem valor intrínseco e nenhuma forma de violação à sua dignidade pode ser permitida.

Entretanto, houve repercussão negativa quanto a determinada decisão do

Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional lei cearense que regularizava a prática da vaquejada, haja vista que se trata de prática desportiva cultural disseminada em todo o território brasileiro, havendo um verdadeiro conflito entre dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura. Nesse sentido, o Congresso Nacional legislou de maneira contrária ao entendimento da Suprema Corte e aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que protege a nível constitucional a realização de práticas desportivas que utilizam os animais, desde que sejam manifestações culturais.

Irresignados com a emenda constitucional, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria-Geral da República propuseram, respectivamente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF e 5.772/DF, que questionaram a constitucionalidade da novidade legislativa, por supostamente entrar em conflito com a cláusula de vedação ao tratamento cruel. A primeira ação restou relatada pelo Ministro

Dias Toffoli que, por prevenção, tornou-se de igual modo o relator de segunda, e o voto do ministro, acompanhado por todos os colegas, foi no sentido de julgar as ações improcedentes, sob a justificativa que a Emenda Constitucional n.º 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição.

Em suma, verifica-se que a tendência do direito moderno é abraçar cada vez mais as demandas relacionadas aos seres vivos não humanos, sempre buscando acolher e proteger os animais, justamente por serem criaturas sencientes e passíveis de sofrimento. A Constituição Federal garante que os animais são detentores de direitos e garantias fundamentais e seu amparo é indispensável para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, os direitos dos animais devem ser salvaguardados sempre em sintonia com todos os demais direitos que também estão dispostos na Constituição Federal, para garantir o efetivo cumprimento de cada um deles. Sendo

assim, tanto os seres humanos quanto os animais possuem direitos que devem ser respeitados, afinal, já é de entendimento dentro da jurisprudência brasileira que existe um valor intrínseco em cada criatura, e não é constitucional que sejam promovidas práticas que as submetam ao sofrimento, muito embora que, em benefício ao direito à cultura, é adequado que certas atividades desportivas que utilizem animais permaneçam operando sem prejuízos, desde que, claro, seja preservado o bem-estar animal.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Sandra Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito**

Animal, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan.-abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta pública – Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016 (PEC da vaquejada)**. Portal e-Cidadania, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Decisão monocrática proferida em *Habeas Corpus* nº 96.344. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão Monocrática. Julgado em 04 dez. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3587765&formato=P>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em *Habeas Corpus* nº 50.343. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª turma. Julgado em 15 dez. 1972. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal pleno. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25. Jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 25 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 17 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205728%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_sc

ore&sortBy=desc&isAdvanced=true.
Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**.
Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 10 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20640%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**.
Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 03 jun. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em 25 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil e outros escritos**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, Vozes, 2001.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Fraga; OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 222–252, 2019.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, n. 6, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens**. [S.l.]: [s.n.], 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. [S.l.]: [s.n.], 1993. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

O FENÔMENO DA GENTRIFICAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO¹

Beatriz Guimarães Dalvi²

Rogério Fidelis da Costa³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo examinar o fenômeno da gentrificação como uma manifestação concreta do comprometimento do meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado

constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da concepção da cidade como espaço de promoção do desenvolvimento humano, cuja estrutura e dinâmica devem observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade e da cidade, conforme preceituam a Constituição

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade. Busca-se, assim, realizar uma análise crítica dos efeitos socioambientais decorrentes dos processos de revalorização e reordenamento urbano, os quais, embora revestidos de aparente modernização, frequentemente resultam na exclusão de populações vulnerabilizadas e na restrição do acesso equitativo aos bens ambientais urbanos. A pesquisa propõe-se, ainda, a refletir sobre instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de promover uma urbanização sustentável e inclusiva.

A Conferência de Estocolmo de 1972 representou um marco na consolidação do Direito Internacional Ambiental ao reconhecer o meio ambiente, natural e urbano, como essencial à dignidade humana e ao desenvolvimento. A partir dela, consolidaram-se princípios e diretrizes fundamentais, como a criação do PNUMA e a valorização do meio ambiente como direito fundamental. Esse movimento global influenciou diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que

consagrou, no artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. Tal direito impõe deveres não apenas ao Estado, mas também à coletividade, exigindo responsabilidade compartilhada na sua efetivação, conforme os princípios da precaução, prevenção e do desenvolvimento sustentável.

No contexto urbano, o meio ambiente é compreendido como espaço construído e dinâmico, resultado da interação entre os sujeitos e o território. As cidades são territórios de concretização de direitos fundamentais, mas também de exclusões, desigualdades e degradações ambientais. A expansão urbana desordenada, aliada a interesses econômicos, tem comprometido áreas naturais e intensificado problemas como loteamentos irregulares, poluição e falta de infraestrutura. Diante disso, torna-se essencial uma governança ambiental urbana colaborativa, pautada por planejamento estratégico, participação cidadã e políticas públicas inclusivas. A efetivação do direito ao meio ambiente

urbano equilibrado depende, assim, de ações articuladas entre Poder Público e sociedade civil, em prol de uma cidade sustentável e promotora da dignidade humana.

A cidade, enquanto um espaço social e construído, transcende a simples aglomeração de edificações e pessoas, é a materialização das relações sociais que a produzem, refletindo a complexidade das interações humanas, bem como as desigualdades e contradições que surgem nesse ambiente. No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou a "função social da cidade", que implica não apenas a ocupação do espaço urbano, mas também a garantia do bem-estar de seus habitantes, com base na política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal. Ademais, esta política visa ordenar o uso e o parcelamento do solo urbano, levando em consideração as necessidades de todos os grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis, o planejamento urbano, formalizado através de instrumentos como o Plano Diretor, é essencial para garantir a implementação

dessas funções sociais e promover o equilíbrio entre as diversas necessidades dos cidadãos.

Nesse sentido, autores, como Ermínia Maricato, fazem críticas à urbanização desigual e à exclusão social no Brasil, destacando a importância do direito à cidade como um princípio ético-político. Esse direito exige não apenas a intervenção do Estado, mas também a mobilização da sociedade civil na construção de cidades mais justas e inclusivas. Lefebvre, em particular, vê o direito à cidade como um direito coletivo, que depende da capacidade da sociedade de se reorganizar e mudar a própria cidade. Logo, a cidade, deve ser pensada como um espaço de direitos, onde todos possam ter acesso a moradia, transporte, educação e um meio ambiente equilibrado. Este entendimento requer uma transformação nas formas de urbanização e a construção de uma nova ordem urbana que atenda às necessidades de todos, respeitando as funções sociais da cidade, como estipulado pela Constituição brasileira e pelo Plano Diretor.

Posteriormente, será abordado o conceito de gentrificação que foi introduzido por Ruth Glass nos anos 1960 para descrever o processo de reestruturação urbana em Londres, onde populações de baixa renda são substituídas por grupos com maior poder aquisitivo, impulsionado por intervenções urbanísticas e dinâmicas imobiliárias, ao longo do tempo, surgiram duas principais abordagens teóricas para entender esse fenômeno: a liberal-humanista, e a marxista-estruturalista. Embora originado na América do Norte e na Europa, a gentrificação também tem sido observada na América Latina, onde frequentemente assume características distintas, como a conversão de imóveis residenciais em comércios voltados ao turismo. No Brasil, as formas de gentrificação são mais complexas, com intervenções que não necessariamente envolvem desinvestimento, mas exclusão de populações mais pobres para as periferias urbanas.

Além de suas consequências sociais, a gentrificação também provoca sérios

impactos ambientais. A remoção de populações vulneráveis e a substituição de áreas verdes por construções de alto padrão intensificam problemas como a impermeabilização do solo, poluição atmosférica e riscos de alagamentos. A lógica capitalista por trás da gentrificação promove a valorização imobiliária em detrimento das necessidades das populações tradicionais, que são empurradas para zonas com menor infraestrutura ambiental. A injustiça ambiental, como apontado por Henri Acselrad, se manifesta na distribuição desigual de riscos e benefícios, com grupos marginalizados expostos a mais riscos ambientais, como falta de saneamento e áreas de alagamento. As políticas de revitalização urbana, muitas vezes associadas à gentrificação, ignoram as necessidades das classes populares e reforçam dinâmicas de segregação e exclusão.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento

das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Gentrificação; Urbanismo; Meio Ambiente Urbano; Justiça Socioambiental.

1 A CIDADE COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: REFLEXÕES SOBRE A CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Conferência de Estocolmo teve início em junho de 1972 e representou um marco significativo na consolidação da ecopolítica global. A partir desse evento originaram-se diversas pautas que, ainda atualmente, exercem influência substancial nas dinâmicas entre os sujeitos de direito internacional, contribuindo decisivamente para o avanço das discussões e ações ambientais no cenário mundial. Nesse contexto, emergiu uma concepção ampliada de meio ambiente, que passou a englobar não apenas os elementos naturais, mas também os espaços urbanos como dimensões essenciais para a promoção da dignidade humana. Para tanto, foram deliberadas proposições relevantes, dentre as quais se destaca a Declaração de Estocolmo que, em seu Preâmbulo, estabelece sete diretrizes fundamentais, além de enunciar vinte e seis princípios voltados à conduta e às

obrigações dos Estados e demais atores internacionais, com o objetivo de orientar a formulação de políticas e decisões voltadas à tutela ambiental. (Passos, 2009)

Esse grande evento culminou em três documentos importantes para o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi criado com a finalidade de implementar ações a nível internacional voltadas à proteção ambiental. Seus objetivos principais incluíram o monitoramento de forma contínua o estado do meio ambiente global, alertar as nações e seus povos sobre os problemas e as ameaças ambientais e propor medidas que visem à melhoria da qualidade de vida da população, sem comprometer os recursos e serviços ambientais para as gerações futuras. Nesse diapasão, o segundo documento denominado Plano de Ação para o Meio Ambiente incluía diretrizes voltadas ao desenvolvimento de políticas ambientais eficazes. (Modena; Brancher, 2012)

Por fim, o último documento nas duas proposições iniciais constantes do Preâmbulo da Declaração afirma que tanto o meio ambiente natural quanto o ambiente artificial constituem elementos indispensáveis à efetivação dos direitos humanos e à garantia de uma existência digna e saudável. Tal premissa, ademais, evidencia a intrínseca correlação de interdependência entre a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da pessoa humana. Tais iniciativas refletem a importância histórica da Conferência de Estocolmo, a qual representou a primeira tentativa concreta de aproximação entre a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental. A partir desse marco, a temática da qualidade ambiental passou a compor, de forma permanente, as pautas e agendas políticas das nações, sendo progressivamente reconhecida como um direito fundamental, indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana e à melhoria das condições de vida. (Passos, 2009)

Nos vinte anos seguintes à Conferência de Estocolmo, apesar do

crescimento econômico e avanços tecnológicos, a humanidade também enfrentou miséria, desigualdade social, degradação dos recursos naturais e catástrofes ambientais, em meio a acordos multilaterais e à atuação de movimentos ambientalistas. Em 1987, o Relatório Brundtland evidenciou esse panorama global, identificando a poluição ambiental, a redução dos recursos naturais e as questões de ordem social como os principais desafios ambientais a serem enfrentados por todos os países. Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Relatório Brundtland, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92, na cidade do Rio de Janeiro. A escolha do Brasil como sede deste segundo grande encontro internacional sobre questões ambientais foi particularmente influenciada pela abordagem ambientalista adotada pela Constituição Federal de 1988, que conferiu aos direitos ambientais a natureza de direitos fundamentais. (Modena; Brancher, 2012)

Ainda em complemento, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como a Declaração de Princípios sobre as Florestas, consagra um conjunto de normas que reconhecem o meio ambiente como um direito intergeracional, propondo a adoção de políticas ambientais globais voltadas à proteção dos recursos naturais, incluindo a preservação da cultura e da identidade dos povos. Nesse sentido, ainda, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, fundamentada na concepção de desenvolvimento sustentável e na interdependência do direito a um meio ambiente equilibrado entre gerações, deu origem a uma nova percepção de que o meio ambiente constitui um valor universal, transcende as limitações políticas e jurídicas dos Estados e inaugura uma nova era no Direito Internacional, com a consolidação do Direito Internacional Ambiental. (Modena; Brancher, 2012).

Conforme anteriormente exposto, em âmbito global, observou-se uma mudança substancial de postura a partir da década de 1970. No contexto brasileiro,

contudo, tal avanço se consolidou com a promulgação da Constituição Federal, a qual consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 225. Os direitos fundamentais são compreendidos como os bens jurídicos mais valiosos, representando o alicerce axiológico e lógico sobre o qual se estrutura o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Diante disso, a positivação do direito ao meio ambiente revela-se, portanto, como instrumento essencial à proteção das presentes e futuras gerações, assegurando um equilíbrio ambiental necessário à perpetuação da vida humana. (Cunha; Santos, 2016)

Importa destacar, ademais, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental implica sua submissão ao regime de proteção conferido ao núcleo essencial e intangível da Constituição Federal. Além de integrar o Título destinado à Ordem Social — o que o

qualifica, também, como um direito social —, o direito ao meio ambiente adquire natureza de direito fundamental em razão, entre outros instrumentos, da Declaração sobre o Meio Ambiente, adotada na Conferência de Estocolmo, entre outros marcos normativos internacionais. Destaca-se, ainda, que a principal repercussão do artigo 225 da Constituição reside exatamente em seu caráter de direito fundamental, conferindo-lhe, por meio da dogmática dos direitos fundamentais, maior densidade normativa e eficácia jurídica. (Cunha; Santos, 2016)

Cumprе salientar, entretanto, uma peculiaridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando comparado aos demais direitos fundamentais: trata-se de um direito que impõe deveres não apenas ao Estado, mas também à sociedade em geral. Em outras palavras, a concretização desse direito não se limita à atuação estatal por meio de políticas públicas, mas exige, igualmente, o engajamento ativo da coletividade. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade compartilhada entre o

Poder Público e os cidadãos, sendo ambos corresponsáveis pela proteção e preservação do meio ambiente. (Vasconcelos, 2012)

Denota-se, portanto, que há efetivo reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, bem como do correspondente dever de proteção atribuído tanto ao Estado quanto à coletividade. Tal dever encontra-se positivado em um arcabouço normativo específico, cuja evolução tem sido significativa nas últimas décadas. Todavia, o principal desafio contemporâneo reside na efetivação prática dessas normas, a concretização da tutela desse direito fundamental, tanto no plano do ordenamento jurídico interno quanto no âmbito do direito ambiental internacional, demanda a implementação de medidas concretas voltadas à proteção ambiental. Isso implica o fiel cumprimento dos deveres de preservação, bem como a observância dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável. (Vasconcelos, 2012)

A partir da temática do meio ambiente surge a expressão "meio ambiente urbano" que constitui uma ramificação do conceito geral, referindo-se especificamente ao ambiente construído ou artificial, isto é, ao espaço urbano e às dinâmicas que envolvem as cidades. Nesse sentido, o meio ambiente urbano tem como objeto de interesse os espaços urbanizados ou em processo de urbanização, caracterizados pelas intervenções e transformações realizadas pelo ser humano, ainda que localizados fora de áreas tradicionalmente reconhecidas como urbanas. Ainda é aquele em que a vida se torna possível por meio de estruturas físicas, usos específicos e elementos concretos resultantes da ação humana. Caracteriza-se pela presença intensificada de ciência, tecnologia e informação, cuja incidência varia conforme a região e o contexto geográfico, no espaço construído, observam-se a tendência de o artifício — entendido como as criações humanas — sobreporem-se e, em muitos casos, substituir os elementos naturais. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019)

O meio ambiente urbano não deve ser compreendido de forma isolada ou desvinculada da noção ampla de meio ambiente. Inserido no conceito macroambiental, o espaço urbano não se contrapõe, por si só, à preservação ambiental, uma vez que é composto tanto por elementos do ambiente natural quanto pelas estruturas decorrentes da ação antrópica, isto é, do ambiente construído. Dessa forma, a organização racional e planejada do espaço urbano deve necessariamente incorporar diretrizes de proteção ambiental, sendo inadmissível qualquer dissociação entre o ordenamento territorial e a tutela ecológica. Um dos principais desafios da questão urbana reside na formulação de soluções viáveis para o uso racional e equitativo do solo, condição fundamental para a promoção da cidadania plena e para a consolidação de uma sociedade inclusiva e democrática. (Guimarães; Duarte Júnior, 2019)

O ambiente urbano representa o espaço característico das cidades, resultante da interação dinâmica entre os grupos humanos e o meio físico no qual se

desenvolvem suas atividades cotidianas e se desenrola a vida em sociedade. As cidades, nesse contexto, configuram-se como territórios de trocas sociais e culturais, de produção e apropriação do espaço, bem como de fomento ao desenvolvimento econômico. Essa complexa realidade urbana está intrinsecamente articulada a estruturas de natureza política, social e cultural, que influenciam e são, ao mesmo tempo, influenciadas pela organização do espaço urbano. As cidades se caracterizam pela intensa circulação de pessoas e meios de transporte, com edificações mais densas. Elas oferecem oportunidades em educação e emprego. (Rosa, 2015; Ramos, 2015; Lopes *et al*, 2017 *apud* Sousa *et al*, 2024)

O processo de expansão urbana acarreta, simultaneamente, o agravamento de diversos problemas nas cidades, entre os quais se destaca a redução das áreas verdes remanescentes, frequentemente em função de interesses econômicos que, em muitas ocasiões, resultam em violações das normativas legais relativas às Áreas de Preservação Permanente. Nesse contexto,

a análise das cidades se torna mais desafiadora, uma vez que questões ambientais, a proliferação de loteamentos irregulares, a problemática da destinação final dos resíduos sólidos e a violência urbana emergem como tópicos centrais da agenda de estudo, demandando abordagens interdisciplinares e soluções integradas para a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável. (Almeida; Nunes, 2018; Catão, 2015 *apud* Sousa *et al*, 2024).

Enquanto espaço de interação e realização das atividades humanas, as cidades configuram-se como a concretização do direito fundamental à dignidade humana, proporcionando aos indivíduos estruturas sociais que viabilizam o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Em razão disso, o diálogo entre os cidadãos reconhecidos como agentes sociais responsáveis pela dinâmica da cidade, torna-se essencial para a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano sustentável. Por outro lado, a cidade, entendida como o ambiente propício à

promoção da vida humana, é também percebida, na contemporaneidade, como um espaço de exclusão e degradação. Sob essa ótica, revela-se imperiosa a reavaliação dos paradigmas dominantes no campo do conhecimento, pautados por uma razão tecnicista que degrada e submete os indivíduos, tornando urgente a necessidade de uma nova visão, mais inclusiva e solidária, sobre o outro e o meio ambiente em que se insere. (Reis; Venâncio, 2018)

As cidades podem ser compreendidas como sistemas complexos compostos por diversos subsistemas interconectados, cuja finalidade principal é a prestação de serviços à população. Nessa perspectiva, constituem elementos fundamentais na promoção do desenvolvimento humano. Um dos fatores determinantes que impulsionam a migração de indivíduos das zonas rurais para os centros urbanos reside na percepção de que, nas cidades, há maior disponibilidade e qualidade na oferta de serviços públicos essenciais. O desenvolvimento humano tem caráter

essencialmente relacional. As cidades atraem por oferecerem serviços culturais e sociais — como teatros, cinemas e museus — que promovem acesso à cultura, convivência e diversidade. Essas interações urbanas tornaram-se centrais para a qualidade de vida, destacando a importância das relações sociais e culturais nesse processo. (Lumbreras, 2020)

Logo, é de suma importância à participação da sociedade civil na governança ambiental urbana, quando articulada a um planejamento estratégico por parte do Poder Público, configura-se como um instrumento indispensável à qualificação e à efetividade da atuação estatal. Dessa forma, revela-se imprescindível a adoção de uma gestão colaborativa, estruturada e orientada para atender, com eficácia, às demandas fundamentais da coletividade, especialmente no que tange à promoção de condições mínimas para o desenvolvimento de uma vida digna. A formulação eficaz de políticas públicas exige uma atuação estatal proativa e técnica, voltada para um modelo urbano inclusivo e sustentável. Nesse

processo, a participação cidadã — por meio de consultas e audiências públicas — é fundamental para fortalecer vínculos sociais e o senso de pertencimento. Ao se envolverem na construção das políticas urbanas, os cidadãos tornam-se corresponsáveis pela qualidade da cidade. (Reis; Venâncio, 2018)

2 A CIDADE SOB O VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR UMA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Embora a civilização tenha se desenvolvido quando o homem se tornou gregário e edificou a cidade, as funções sociais da cidade têm sido objeto de reflexão muito recente, constituindo-se ainda num caminho em certos aspectos desconhecido, antes de ser um espaço físico, o urbano é um espaço social. O ambiente onde vivem seres humanos que têm suas necessidades, seus sonhos, seus projetos de vida. Um ambiente modificado, alterado, construído, que muitas vezes faz esquecer o ambiente natural por onde milhões de anos a espécie humana

percorreu para chegar à civilização. Pode-se dizer que a cidade transformou o homem; ou, então, que o homem foi se transformando à medida que foi edificando o ambiente em urbano. (Bernardes; Garcia, 2008, [s.d.])

É a cidade de Le Corbusier, que responde as funções da vida: “habitar, trabalhar, cultivar o corpo e o espírito, aos quais um objetivo elevado, conquanto acessível, possa ser atribuído: a alegria de viver”. Já a cidade pós-moderna contrapõe-se a cidade moderna assumindo formas exatamente opostas, uma cidade em pedaços, onde as funções estão esparramadas na mancha urbana, agregando-se umas às outras num aparente caos de estilos e atividades. A cidade volta a ser o que era no passado, no início da era industrial. No Brasil é considerado urbano, o que a lei municipal determina que compreende o perímetro urbano. É a sede do município, mas pode também abranger distritos municipais. (Le Corbusier 1971, p. 53 *apud* Bernardes; Garcia, 2008). Para alguns autores, como Gonçalves:

O vocábulo cidade não compreende apenas o distrito sede do município, pelo que a regra se aplica igualmente, às sedes dos distritos, quando contém mais de 20 mil habitantes. Cidade não é apenas a sede do município, a sede do governo municipal, mas todo complexo demográfico, demográfico urbano e social e economicamente expressivo, com grande concentração populacional (Gonçalves, 1996, p. 46 *apud* Bernardes; Garcia, 2008)

Outras formas de definir e qualificar a cidade envolve a sua funcionalidade, ou a atividade econômica dominante, como centros de produção, de comércio, e capitais políticas, cidades balneárias e cidades diversificadas. As cidades que são centros de produção podem ser primárias, baseada na indústria extrativa, e secundária com base na transformação de matérias-primas em produtos acabados, podendo também possuir produção primária e secundária. De um modo geral, todas as cidades possuem comércio, porém nem sempre o comércio é a atividade principal.

Contudo, algumas cidades são entrepostos regionais, nacionais e até mundiais de comércio. As capitais políticas podem ser regionais ou nacionais e são facilmente identificáveis. Da mesma forma as cidades que se constituem em centros culturais, que pode ser educacional, religioso ou histórico ou de turismo e lazer. (Bernardes; Garcia, 2008)

A década de 1960 inaugura também a reflexão latino-americana sobre a cidade, pelos estudos sobre urbanização e Desenvolvimento em “países periféricos”. Aníbal Quijano e José Nun (Sant’Anna, 2003), entre outros, elegem a teoria da marginalidade e da pobreza como principal foco de atenção ao discutir a temática urbana. Esse paradigma, que sempre fornece explicações veladamente funcionalistas à desigualdade socioeconômica, será criticado por estudiosos urbanos brasileiros. (Valladares; Freire; Medeiros, 2001 *apud* Sant’Anna, 2003)

Para Marx e Weber, consideradas as profundas distinções das concepções que os orientavam, a cidade é parte de uma

totalidade; esta, sim, objeto legítimo de análise. Concebida como uma categoria histórica, é expressão de uma realidade mais abrangente, não tendo, portanto, o atributo de variável explicativa. Trata-se de uma pesquisa sobre a política econômica urbana, tal como ela se desenvolveu na cidade medieval, para se compreender o papel da cidade no capitalismo moderno:

[...] decisivamente, o capitalismo surgiu através da empresa permanente e racional, da contabilidade racional, da técnica racional e do direito racional. A tudo isso se deve adicionar a ideologia racional, a racionalização da vida, a ética racional na economia (Weber, 1968, p.310 *apud* Sant’Anna, 2003, n.p.)

Durkheim (1971), por sua vez, vai-se interessar pela cidade de uma forma mais indireta, devido à atenção que concede à morfologia social. O autor toma como referência para a análise da sociedade a disposição, em determinado território, de uma massa de população de certo volume e densidade. A concepção de cidade em

diferentes matrizes teóricas das Ciências Sociais de, concentrada nas cidades ou dispersa nos campos, que, servida por variadas vias de comunicação, estabelece diferentes tipos de contato. É, então, no contexto da anatomia da sociedade, em seus aspectos marcadamente estruturais, que a cidade surge como substrato da vida social, acumulando e concentrando parcelas significativas da população. (Durkheim, 1971 *apud* Sant’Anna, 2003)

A presente descrição da Constituição da República Federativa do Brasil, pretende desvelar o significado da expressão constitucional “funções sociais da cidade” a partir do quanto positivado dentro do sistema constitucional, sem olvidar a relevância, de gênese, de história e de repercussão prática, daquilo descrito pelos que remetem a sua compreensão à citada Carta de Atenas. O tema das “funções sociais da cidade”, previsto no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descreve:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder

Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988)

E é, a um só tempo, de grande relevância, basta registrar que quase 90% da população atual brasileira vive nas denominadas áreas urbanas e, por isso, é destinatária da referida norma, mas também de controvérsia, uma vez que, há cientistas e operadores do direito que buscam seu conteúdo fora da ordem jurídica em atos e encontros internacionais de urbanismo, como a Carta de Atenas. A presente descrição da Constituição pretende desvelar o significado da expressão constitucional “funções sociais da cidade” a partir do quanto positivado dentro do sistema constitucional, sem olvidar a relevância, de gênese, de história e de repercussão prática, daquilo descrito pelos que remetem a sua compreensão à citada Carta de Atenas. (Humbert, 2017)]

Em regra, muitos se valem da expressão de arquitetura e urbanismo advinda das lições de Le Corbusier, seguindo este pressuposto, importante consignar que este sentido poderia e até já teria ser alargado, não por força de emenda ou alteração constitucional, nem mesmo por ocasião de exercício do poder legislativo ordinário, por lei infraconstitucional, mas sim por ato multilateral do qual o Brasil não fez parte e por definição de urbanistas, não de qualquer norma jurídica alicerçada na Constituição brasileira em vigor. Refere-se, aqui, ao fato de que o Conselho Europeu de Urbanistas CEU, que se reuniu em 1998 para propor uma atualização da Carta de Atenas, oportunidade em que foram estabelecidas, além das já mencionada quatro funções sociais clássicas da cidade, na concepção dos urbanistas, outras dez (Humbert, 2017). Restou consignado que:

A Nova Carta de Atenas propõe uma Visão da cidade coerente que pode ser atingida pelo urbanismo e pelos urbanistas, em colaboração com outros profissionais. Propõe novos sistemas de governância e

pistas que permitam o envolvimento dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, utilizando as vantagens das novas formas de comunicação e as tecnologias de informação (Humbert, 2017, n.p.)

Consequentemente, as funções sociais da cidade, no contexto da Carta de Atenas e do urbanismo, não têm sentido ou relevância jurídica, ou melhor, não exprimem exatamente o conteúdo jurídico de funções sociais da cidade, apesar de influenciar, emanar influxos, *outputs*, o qual, conquanto já declinado à exaustão, tem caráter prescritivo e encontra-se albergado em determinada ordem jurídica vigente, no caso do Brasil, a partir do quanto positivado pela Constituição da República de 1988. Diante do exposto, verifica-se que a função social da cidade é norma jurídica posta no ordenamento jurídico brasileiro constitucional e infraconstitucional, a teor do art. 182 da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, da Lei nº. 10.257/01 (Estatuto das Cidades) e demais dispositivos sistemática, vertical e horizontalmente relacionados a

estes, dotada de força normativa, prescritiva, qualificada pelo atributo sanção-coação, sendo, noutras palavras, verdadeiro imperativo autorizante (Humbert, 2017)

Autores, como Henri Lefebvre, com sua noção de “direito à cidade”, e Ermínia Maricato, em suas críticas à urbanização desigual no Brasil, apontam que a função social da cidade deve ser entendida como um princípio ético-político, que exige uma atuação efetiva do Estado, mas também a mobilização da sociedade civil na disputa pelo espaço urbano. Em entrevista ao Ipea, quando foi questionada sobre quais as dificuldades para se aplicar uma política de planejamento urbano em nosso País, Ermínia Maricato exemplifica:

A falta de planejamento está ligada a uma questão estrutural que é a concentração fundiária. Você tem um mercado imobiliário que, antes do *Minha Casa Minha Vida*, atendia menos de 20% da população brasileira. A grande maioria – incluindo a classe média – não era atendida, pois um policial, um professor secundário,

um bancário não tinham acesso a ele. Há um mercado restrito e de luxo, que não atinge nem a classe média. O problema é próprio do capitalismo periférico. Com o *Minha Casa Minha Vida*, o mercado está chegando à classe média. Mas o grande déficit está na faixa de zero a três salários-mínimos. A maioria da população excluída dos mercados e das políticas públicas, pois desde 1983 não há política nacional de habitação pública. (Maricato, 2011 *apud* Maringoni, 2011, n.p.)

Segundo Henry Lefebvre, cidadão desprovido dos conteúdos da vida e daquilo que funda a cidadania, continua se reproduzindo numa luta constante. Ela advém da consciência da privação. Questiona a redução de parcela significativa da sociedade reduzida à luta pela sobrevivência reduzido às suas necessidades básicas (comer, beber, dormir). Nas lutas revelam-se, também, as disputas pelo espaço da vida na cidade. Nestas condições difíceis, abre-se o caminho dos diretos que definem a civilização, esses diretos mal conhecidos

tornam-se pouco a pouco habituais antes de se inscrever em códigos formalizados. Eles mudariam a realidade se entrassem na prática social: direto ao trabalho, à instrução, a educação, à saúde, a habitação, à vida. Entre esses direitos em formação figura o direito à cidade. A proclamação da realização da vida urbana como reino do uso reclamando do domínio sobre a economia e se inscrevendo consequentemente, na perspectiva da revolução sobre hegemonia da classe operária. (Lefebvre, 1968, p.146, *apud* Carlos, 2020).

O direito à cidade tem sido discutido por estudiosos que apontam a necessária reconfiguração no pensamento sobre o espaço urbano, em busca de minimizar as desigualdades existentes nas cidades, caracterizadas na atualidade, pela segregação e privatização dos espaços coletivos. Para Harvey, “a questão de que tipo de cidade queremos não poder ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias, valores estéticos desejamos” (Harvey, 2012, p. 74). O direito à cidade está muito

longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos, é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos. (Harvey, 2012, p. 74)

Desde o início, as cidades emergiram da concentração social e geográfica do produto excedente. A necessidade perpétua de encontrar terreno lucrativo para a produção e absorção de excedente de capital molda a política do capitalismo e, também, confronta os capitalistas com várias barreiras à contínua e problemática livre expansão. Se o trabalho é escasso e o salário é alto, o trabalho existente deve ser disciplinado, o desemprego tecnologicamente induzido e a investida contra o poder organizado da classe trabalhadora são os principais métodos, ou nova força de trabalho deve

ser encontrada através da imigração, da exportação de capital ou da proletarização de elementos até então independentes da população. (Harvey, 2012, p. 74)

O direito à cidade foi tema das reuniões preparatórias para conferência mundial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre moradia e desenvolvimento urbano sustentável Habitat III, realizada a cada vinte anos. O relatório brasileiro foi produzido a partir de um esforço coletivo envolvendo diversos atores, incluindo um grupo de trabalho interministerial criado pelo Conselho Nacional das Cidades, (ConCidades). O produto foi a identificação dos velhos problemas do Estado brasileiro e um envolvimento para elaboração de uma agenda urbana em prol de cidades justas. O Ipea, com a ajuda de todos os órgãos de Estado, movimentos sociais e governos locais representados ou não no ConCidades, produziu documentos e indicadores, relatou posições e construiu debates, fomentou a criação de fóruns sobre o tema Brasil afora, além de prestar assistência técnica diretamente ao governo, tudo isso com a maior

participação social possível. (Brasil, Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada, 2016, p. 14).

A crise urbana que está afetando milhões seria, então, priorizada em relação às necessidades dos investidores e financistas. Infelizmente, os movimentos sociais não são suficientemente fortes ou mobilizados para impor esta solução; nem convergiram ainda para o objetivo específico de obter maior controle sobre a utilização dos excedentes, sem falar das condições da sua produção. Um passo na direção de unificar essas lutas é adotar o direito à cidade tanto como lema operacional quanto ideal político, justamente porque ele enfoca a questão de quem comanda a conexão necessária entre a urbanização e a utilização do produto excedente. A democratização deste direito e a construção de um amplo movimento social para fortalecer seu desígnio é imperativo, se os despossuídos pretendem tomar para si o controle que, há muito, lhes tem sido negado, assim como se pretendem instituir novos modos de urbanização. Lefebvre estava certo ao

insistir que a revolução tem de ser urbana, no sentido mais amplo deste termo, ou nada mais. (Harvey, 2012, p. 88)

No Brasil, o planejamento urbano é uma atribuição privativa, ou seja, exclusiva dos municípios, pois a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Carta Magna estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Ao pensar o planejamento urbano das cidades um instrumento que se apresenta como fundamental, o Plano Diretor, este obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, considerado um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. É primordial que as cidades sejam projetadas e desenvolvidas levando em consideração as necessidades de todos os grupos sociais,

incluindo os mais vulneráveis, como pessoas de baixa renda, idosos, crianças, pessoas com deficiência, imigrantes, entre outros. (Moura; Oliveira, 2023, p. 3)

A cidade, enquanto espaço construído e socialmente produzido, cumpre uma pluralidade de funções que vão muito além da simples concentração física de edificações e pessoas. Conforme leciona Ermínia Maricato, “a cidade é a materialização das relações sociais que a produzem” (Maricato, 2014, p. 26). Essa visão crítica, oriunda da tradição marxista de análise urbana, reconhece a cidade como locus de contradições, conflitos e disputas em torno da terra, da moradia e dos serviços públicos. Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao consagrar a função social da cidade e da propriedade urbana. (art. 182, *caput* e §2º).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [omissis]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, a cidade deve ser organizada de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, promovendo o acesso equitativo à moradia, ao transporte, à educação, ao trabalho e ao meio ambiente equilibrado. Em síntese, as múltiplas funções da cidade são interdependentes e devem ser harmonizadas à luz do princípio da função social da propriedade e do planejamento urbano democrático. Cabe ao poder público e à sociedade civil a construção de cidades justas, sustentáveis e humanas, que atendam ao conjunto das necessidades coletivas. (Maricato, 2011, p. 13, apud Teodoro, 2015, p. 46).

3 O FENÔMENO DA GENTRIFICAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO COMPROMETIMENTO DO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O vocábulo gentrificação teve sua origem na década de 1960, introduzido pela socióloga Ruth Glass ao descrever um fenômeno de reestruturação urbana observado na cidade de Londres, com especial incidência sobre bairros tradicionalmente ocupados pela classe trabalhador. A expressão original em inglês, *gentrification*, posteriormente assimilada ao léxico jurídico-social brasileiro como *gentrificação*, foi cunhada por Glass para designar o processo de valorização e transformação de determinadas zonas urbanas, marcado pela substituição de populações economicamente vulneráveis por grupos sociais de maior poder aquisitivo, em razão de intervenções urbanísticas e dinâmicas imobiliárias. (Ribeiro, 2018)

Desde a formulação inicial do conceito de gentrificação, ao longo das décadas subsequentes, duas principais correntes teóricas têm se sobressaído na

tentativa de elucidar a dinâmica subjacente a esse fenômeno socioespacial. A primeira, de orientação liberal-humanista, atribui ênfase às escolhas individuais, às práticas culturais e aos padrões de consumo como elementos centrais do processo. A segunda, de matriz marxista-estruturalista, privilegia a análise das relações de produção, das estruturas de classe, da dinâmica do capital e da lógica da demanda como fatores determinantes da reconfiguração urbana. (Hamnett, 1991, p. 175 *apud* Ribeiro, 2018).

Os processos de gentrificação, neste contexto, observados originalmente na América do Norte e na Europa Ocidental têm se manifestado, ainda que com particularidades contextuais, em diversas regiões da América Latina. Nos países centrais, o fenômeno tem se desenvolvido, predominantemente, por meio de intervenções urbanas voltadas à requalificação de áreas específicas para fins residenciais, voltadas ao atendimento das demandas de uma denominada “nova classe média”. Em contraste, nos contextos latino-americanos, a gentrificação tende a assumir formas distintas, frequentemente

associadas à mudança da destinação de imóveis — anteriormente utilizados para fins habitacionais — para usos de natureza comercial, como restaurantes, hotéis, estabelecimentos de lazer e outros empreendimentos voltados ao consumo e ao turismo (Arreortua, 2013 *apud* Gevehr; Berti, 2017).

Os casos brasileiros de gentrificação dificilmente podem ser compreendidos à luz da teoria clássica que fundamentou os estudos iniciais sobre o fenômeno. Siqueira (2014) sustenta que, ao contrário das experiências verificadas na América do Norte e na Europa Ocidental, os processos de gentrificação observados no Brasil — assim como na China, na Índia e, em certa medida, nos próprios países de origem da teoria — não decorrem de uma dinâmica de reversão da suburbanização. O processo de gentrificação em São Paulo, segundo Smith (1996, 2001, 2002), ainda é incipiente e se assemelha ao de algumas cidades da Europa Continental. Apesar do esvaziamento do centro histórico, não houve um verdadeiro desinvestimento, já que as áreas centrais continuam

densamente ocupadas e com alto valor imobiliário, o que historicamente exclui a população de baixa renda, empurrando-a para as periferias. (Siqueira 2014 *apud* Gevehr; Berti, 2017)

Ao conceber a gentrificação como a "nova fronteira urbana", Smith (2012, p. 46-53) emprega uma metáfora fundamentada no imaginário histórico do espírito exploratório dos pioneiros urbanos — representados, em grande medida, por homens brancos — que se colocavam como agentes de "civilização" dos territórios urbanos considerados degradados. Tal construção simbólica carrega uma forte carga ideológica, uma vez que o processo de gentrificação infiltra-se em comunidades pertencentes às classes trabalhadoras, promovendo a expulsão sistemática de populações de baixa renda e a reconfiguração socioespacial de bairros inteiros. Nesse contexto, a noção de fronteira assume um caráter ideológico ao legitimar a diferenciação social. Os grupos empobrecidos são frequentemente vistos como "incivis", reforçando a ideia de que a cidade "selvagem" precisa ser "domada".

Esse mito da fronteira urbana serve para justificar a violência institucional, disfarçada como modernização, ordem e progresso. (Smith 2012, p. 46-53 *apud* Marco; Santos; Moller, 2020)

Em uma análise acerca das características, a gentrificação constitui um fenômeno socioespacial que se refere ao processo de reestruturação de bairros tradicionalmente populares, marcados por certo grau de degradação física, os quais passam a ser objeto de valorização imobiliária e atração de grupos sociais com maior poder aquisitivo. Tal dinâmica é impulsionada por características como o valor histórico e arquitetônico das edificações, a diversidade cultural local, a infraestrutura urbana disponível e a localização estratégica desses territórios. Com a chegada desses novos moradores, observa-se uma crescente demanda por serviços especializados, empreendimentos comerciais voltados ao consumo seletivo e transformações que tendem a excluir os antigos residentes por meio de mecanismos diretos e indiretos de pressão econômica e simbólica. (Habitability, 2023)

Sob a ótica das características ambientais, é comum a progressiva redução das áreas verdes nos bairros afetados, à medida que espaços livres, praças e parques são gradualmente substituídos por edificações de alta densidade. Paralelamente, observa-se um aumento significativo na impermeabilização do solo, decorrente da ampliação das superfícies construídas e pavimentadas, o que compromete a capacidade de infiltração da água pluvial, agravando os riscos de alagamentos e afetando o equilíbrio ambiental urbano. Além disso, ocorre o incremento no volume de tráfego de veículos particulares nas áreas impactadas, isso porque com a substituição gradual dos antigos moradores por indivíduos pertencentes a estratos socioeconômicos mais elevados, observa-se um aumento na demanda por transporte individual motorizado. Essa mudança resulta em maior circulação de automóveis, intensificando a poluição atmosférica como será abordado posteriormente. (Habitability, 2023)

A investigação crítica da produção literária evidenciou que o conceito de gentrificação revela-se fluido e está sujeito a múltiplas características, variando conforme o contexto socioeconômico, político e territorial em que se insere. Verifica-se, ademais, que tal noção passou por um processo de reconfiguração discursiva, mitigando sua percepção originalmente pejorativa e marcada por viés classista, ainda que determinados estudos apontem a gentrificação como uma possível estratégia de revitalização de zonas urbanas em estado de deterioração, sem necessariamente provocar o afastamento das populações historicamente estabelecidas, é possível inferir que, na prática, os efeitos positivos decorrentes dessa dinâmica raramente alcançam os segmentos populares diretamente impactados. (Gevehr; Berti, 2017).

Sendo a gentrificação um processo urbano que promove a valorização imobiliária e substituição de populações vulneráveis por grupos de maior poder aquisitivo, geralmente em áreas centrais ou estratégicas das cidades. Esse fenômeno

está ligado à especulação imobiliária, à reestruturação do capital e à elitização de espaços populares. Neil Smith (2006), geógrafo marxista, define a gentrificação como uma “retomada” das cidades pelos interesses do capital, em que ocorre o que ele chama de “revanchismo urbano”: expulsão dos pobres para favorecer elites urbanas. A gentrificação é um processo urbano que promove a valorização imobiliária e substituição de populações vulneráveis por grupos de maior poder aquisitivo, geralmente em áreas centrais ou estratégicas das cidades.

Esse fenômeno está ligado à especulação imobiliária, à reestruturação do capital e à elitização de espaços populares. Para a gentrificação ser devidamente entendida, é necessário um enfoque acurado dos percursos do capital financeiro e “da padronização do espaço urbano de acordo com padrões de investimento rentável”. (Smith 1979a, 24 *apud* Souza Neto; Bomfim; Lira, 2021, p.148). Neil escreveu que:

Com a transformação da terra num meio de produção quase universal, nenhum canto está imune à procura de matérias-primas; cada centímetro da superfície terrestre, bem como do mar, do ar e do substrato geológico é reduzido aos olhos do capital a meios de produção reais ou potenciais, cada um com uma etiqueta de preço (Smith 1982a *apud* Souza Neto; Bomfim; Lira, 2021, p.143).

As questões sobre a renda da terra foram centrais para a produção da natureza capitalista, mas também para a sua exploração. Dada a distribuição desigual dos recursos “naturais” pela superfície da terra, a rentabilidade da terra estaria por detrás da tendência para a equalização dentro do capitalismo (Souza Neto; Bomfim; Lira, 2021, p. 143). A tendência para a equalização é o imperativo dentro do capitalismo para atrair cada vez mais a superfície da terra e as pessoas que nela vivem para as relações de mercadorias e salários. É um imperativo do crescimento capitalista pressionar regiões, sociedades e porções da vida social pré-capitalista (ou

até mesmo não-capitalizadas)” para o serviço do capital” e subjugá-las “através do mercado mundial à relação salarial”. (Souza Neto; Bomfim; Lira, 2021, p.154)

Finalmente, as lutas em curso sobre a gentrificação em Nova York, e especialmente no Tompkins Square Park, em 1988, provaram a Neil a importância da escala “na luta para controlar o espaço”. A luta contra a gentrificação e pelos direitos dos sem-teto:

[...] começou como uma luta sobre o parque [Tompkins], mas sua escala expandiu-se geograficamente até atingir toda a vizinhança como parte da expansão política da luta para incluir diferentes grupos e tipos de organização, bem como diferentes locais. Isso sugere que uma política espacial não só põe em prática a metáfora de que os acontecimentos “ocorrem”, mas que a verdadeira disputa diz respeito ao local do poder para determinar a escala da luta: quem define o local a ser tomado ... e os seus limites. Sugere também que as lutas bem-sucedidas contra o espaço abstrato

prossigam através de “transposição de escalas”. Ao organizar os espaços fractais numa escala e lugar coerentes e conectados, as lutas se elevam à escala seguinte hierarquia acima. Daí a importância de compreender a produção do espaço como a produção de uma hierarquia de escalas aninhada dentro da escala global, e como essas hierarquias são construídas (Smith 1990b, 174–175 *apud* Souza Neto; Bomfim; Lira, 2021, p.165).

Em contrapartida, a injustiça ambiental que ocorre quando comunidades marginalizadas são desproporcionalmente expostas a riscos ambientais, como poluição, enchentes, falta de saneamento, enquanto os benefícios ambientais arborização, áreas verdes e infraestrutura, são concentrados em áreas elitizadas. Para Henri Acselrad (2004), a injustiça ambiental se materializa quando certos grupos sociais são sistematicamente excluídos do acesso ao território ambientalmente protegido e dos recursos urbanos de qualidade. Nesse sentido, a crítica de Henri Acselrad (2004) é fundamental, a injustiça ambiental consiste

na distribuição desigual de riscos e benefícios ambientais, que tende a recair de forma mais intensa sobre populações empobrecidas, negras ou periféricas. A gentrificação atua como um mecanismo de expulsão socioambiental, transferindo populações vulneráveis para zonas com menor infraestrutura ecológica e maior exposição a riscos, como encostas, zonas de alagamento ou áreas sem saneamento adequado. (Acselrad, 2004, p. 37–41)

Nesse cenário, torna-se evidente que a gentrificação e a injustiça ambiental se articulam como expressões da mesma lógica, a do capital que valoriza o território às custas da dignidade humana, produzindo zonas de sacrifício ambiental e acentuando as vulnerabilidades já existentes. A crítica é compartilhada por Harvey (2012), que analisa o direito à cidade como um direito coletivo à gestão dos recursos urbanos. A mercantilização do espaço urbano ambientalmente qualificado reforça dinâmicas de segregação e exclusão, evidenciando que os processos de urbanização são também mecanismos de

controle e apropriação desigual dos bens comuns. (Harvey, 2012, p. 17–22).

Na prática os pressupostos do projeto de modernização ecológica e da teoria da sociedade de risco, as lutas empreendidas pelo movimento de justiça ambiental configuram, consequentemente, um embate de mobilidade, através do qual as desigualdades ambientais constituem-se e se alteram continuamente ao longo do tempo, à medida que tanto as fontes de perigo como as populações mudam sua alocação espacial e sua visibilidade. As lutas por justiça ambiental mostram, neste contexto, toda a sua potência como barreira organizada a este instrumento de subordinação política próprio à acumulação em sua forma flexível a mobilidade espacial dos capitais.

Sendo o processo de gentrificação uma das consequências dos planos de revitalização urbana e de políticas habitacionais instituídas pelo poder público. A partir dos anos 1990, o processo passou a assumir uma conotação negativa, pois começou a expulsar as camadas mais pobres das zonas centrais. Além dos

aspectos sociais, a gentrificação afeta significativamente o meio ambiente. Isso porque, ao longo do processo de requalificação ou revitalização urbana, áreas verdes podem ser destruídas para a construção de edifícios ou outros empreendimentos. Ademais, como consequência, podem surgir “ilhas de calor” que apresentam temperatura média mais elevada do que nas regiões arborizadas. O aumento da emissão de gases do efeito estufa também é observado, bem como a quantidade de poluição atmosférica, prejudicando tanto a população como a natureza.(Fragmaq, 2016, n.p.)

Para o meio ambiente, o processo pode ser também motivo para grande preocupação. Nele, a cidade passa a conviver com impactos como: a formação de novos pontos de poluição atmosférica, prolongação do trânsito, instalação de novas indústrias e empresas etc. e destruição de espaços verdes dando lugar a novos empreendimentos. Em outras palavras, a gentrificação é responsável pela promoção de uma série de problemas graves para o futuro sustentável das

cidades. Uma possível solução para o impasse está vinculada à ação do Estado e da constituição. Os dois poderes são responsáveis por determinar projetos que valorizem a revitalização de áreas da cidade com foco no desenvolvimento social e ambiental. A lei de tombamento imobiliário, por exemplo, é uma boa questão a ser discutida e reformulada, para que não só a cidade seja prejudicada, mas, principalmente, o meio ambiente não venha sofrer com a formação de novos edifícios e destruição de áreas de preservação. (Observatório do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê, 2016, n.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória normativa e institucional consolidada a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 revela uma crescente preocupação da comunidade internacional com a integração entre os direitos humanos e a proteção ambiental. Essa evolução culminou no reconhecimento do meio ambiente

ecologicamente equilibrado como direito fundamental, indissociável da promoção da dignidade da pessoa humana e da efetivação de uma cidadania plena. A consagração desse direito na Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, ao atribuir tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de zelar pela preservação ambiental, em consonância com os princípios da precaução, da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável.

A ampliação do conceito de meio ambiente, que passa a incluir o meio ambiente urbano, reforça a necessidade de um planejamento territorial orientado por diretrizes ecológicas, que considere os desafios próprios das cidades contemporâneas. Nesse sentido, a compreensão do espaço urbano como parte integrante do meio ambiente impõe a formulação de políticas públicas integradas, capazes de articular justiça social, sustentabilidade ambiental e acesso equitativo aos recursos e oportunidades.

Diante disso, a efetivação do direito ao meio ambiente, especialmente no contexto urbano, exige a superação de práticas predatórias e excludentes, promovendo uma gestão ambiental democrática e participativa. Mais do que um imperativo jurídico, trata-se de uma exigência ética, voltada à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a preservação da vida em todas as suas formas, para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que a cidade deve ser entendida para além de sua dimensão física e econômica, assumindo uma função social que respeite a dignidade da pessoa humana. Isso exige o compromisso com a justiça social, o acesso equitativo aos bens urbanos e o reconhecimento da diversidade de seus habitantes. Portanto, o direito à cidade é um direito coletivo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. A gentrificação, longe de ser apenas um processo de revitalização urbana, constitui uma forma de exclusão socioespacial que aprofunda desigualdades e injustiças ambientais,

transformando a cidade em mercadoria, expulsando populações vulneráveis e concentrando benefícios em áreas elitizadas. Destarte, para enfrentar esse fenômeno, são necessárias políticas públicas eficazes que assegurem o direito à moradia digna, à justiça ambiental e ao direito à cidade, com a atuação do Estado priorizando a dignidade humana e a inclusão social.

Além disso, a efetivação desses direitos demanda um compromisso contínuo e articulado entre diferentes níveis de governo, a sociedade civil organizada e os diversos atores urbanos. Ademais, somente por meio de políticas públicas inclusivas, que promovam a participação social efetiva e o controle democrático sobre as decisões relacionadas ao espaço urbano e ao meio ambiente, será possível construir cidades verdadeiramente sustentáveis e justas.

Com esse artigo, consolida-se para alcançar um parâmetro ideal, o enfrentamento dos desafios urbanos contemporâneos, como a desigualdade socioambiental e a degradação dos recursos

naturais, depende da consolidação de práticas governamentais que valorizem a transparência, a cooperação intersetorial e o respeito à diversidade cultural e social. Só, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cidade se afirmam como pilares fundamentais para a realização da dignidade humana e para a construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco.

Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, n. 5, p. 49-60, jan.-jun. 2002.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental: construção e defesa de um campo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Relatório Brasileiro para o Habitat III**. Rio de Janeiro: ConCidades; IPEA, 2016.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à

cidade”. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 349-369, 2020.

<https://habitability.com.br/gentrificacao>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CUNHA, Estela Pamplona; SANTOS, Eldis Camargo. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. 2016. 26f. Artigo (Especialização em Direito do Saneamento) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, São Paulo, n. 29, p.73-89, jul.-dez. 2012.

FRAGMAQ. Como o processo de gentrificação urbana afeta o meio ambiente? *In*: **Fragmaq**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://fragmaq.com.br/blog/meio-ambiente/processo-gentrificacao-urbana-afeta-meio-ambiente/>. Acesso em: 13 mai. 2025

HUMBERT, George Louis Hage. Funções sociais da cidade. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 4, n. 4, jul.-dez. 2008.

LUMBRERAS, Júlio. As cidades podem ser facilitadores fundamentais do desenvolvimento humano. *In*: **International Science Council**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://pt.council.science/blog/cities-can-be-fundamental-enablers-of-human-development/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

GEVEHR, Daniel Luciano; BERTI, Franciele. Gentrificação: uma discussão conceitual. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 5, n. 1, 2017.

MARCO, Cristhian Magnus de; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MÖLLER, Gabriela Samrsl. Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como proposta decolonizadora. **urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, Rio de Janeiro, v. 12, p. 1-13, 2020.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 5, n. 1, 2019.
HABITABILITY. Gentrificação: a gourmetização do espaço urbano. *In*: **Habitability**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em:

MARINGONI, Gilberto. Ermínia Maricato - Nossas cidades estão ficando inviáveis. **IPEA Desafios do Desenvolvimento**, a. 8, ed. 66, 2011.

MODENA, César Augusto; BRANCHER, Deise Salton. A formação do direito ambiental a partir das Conferências de Estocolmo e Rio de Janeiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 36, n. 1, jan.-jun. 2012.

MOURA, Evandro Zanini, OLIVEIRA, Tarcisio Dorn, Planejamento urbano e a função social da cidade: cinco princípios para atender as necessidades básicas de seus habitantes. *In*: II Congresso Internacional e IV Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional, **Anais...**, 17-18 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê Entenda o que é gentrificação urbana e seu impacto no meio ambiente. *In*: **Observatório do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <http://observatoriodabacia.sor.ufscar.br/2016/06/entenda-o-que-e-gentrificacao-urbana-e.html>. Acesso em mai. 2025.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, jul.-dez. 2009.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 690–727, 2018.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1334–1356, 2018.

SANT’ANNA, Maria Josefina Gabriel, A concepção de cidade em diferentes matrizes teóricas das Ciências Sociais. **Revista Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 91-99, jan.-abr. 2003.

SOUSA, Caíque Rodrigues de Carvalho *et al*. Educação ambiental no ambiente urbano brasileiro. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 17, n. 1, p. 68–88, 2024.

SOUZA NETO, João Alves de; BOMFIM, Paulo Roberto de Albuquerque; LIRA, Larissa Alves de. Apresentação do dossiê de traduções: Neil Smith e a história da Geografia anglo-saxã. **Revista GEOgrafias**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, jan.-jun. 2021.

TEODORO, Pacelli Henrique Martins. Resenha: Maricato, Erminia. O impasse da política urbana no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2011. **Revista Espinhaço**, v. 4, n. 1, p. 46–68, 2015,

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da FA7**, v. 9, n. 1, p. 97–108, 2012.

URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO APARTHEID URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE¹

Luísa Gomes Perovano²

João Henrique Vidigal Sant’Anna³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a urbanização e a vulnerabilidade social sob a perspectiva da função social da cidade, compreendida como um princípio estruturante do ordenamento jurídico e das políticas

urbanas no Brasil. Nesse sentido, busca-se realizar uma reflexão crítica a partir da interseção entre o fenômeno do *apartheid* urbano — caracterizado pela segregação socioespacial e pela exclusão de grupos vulneráveis do acesso a direitos fundamentais — e a efetividade das políticas públicas implementadas para sua

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

superação. Pretende-se, assim, compreender em que medida a atuação institucional e governamental tem se mostrado capaz de enfrentar os desafios impostos pela desigualdade urbana, assegurando condições dignas de vida, acesso à moradia, mobilidade, serviços essenciais e integração social, de modo a concretizar o direito à cidade e a promover a justiça social no espaço urbano.

As cidades, ao longo da história, têm se configurado como espaços de concentração populacional, circulação de riquezas, produção cultural e também de intensificação de desigualdades sociais. A concepção de cidade, portanto, vai além de seu caráter físico e territorial, sendo compreendida como um espaço socialmente produzido, no qual se materializam relações econômicas, políticas e culturais. Nesse contexto, surge a noção de função social da cidade, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), como princípio fundamental para orientar o uso do solo urbano de forma a atender ao bem coletivo, garantindo que o crescimento

urbano não se restrinja à lógica mercadológica, mas se volte para a efetivação de direitos e para a inclusão social.

Associada a essa perspectiva, a função social da cidade incorpora o desenvolvimento humano como elemento essencial, compreendendo que o espaço urbano deve possibilitar o acesso à moradia digna, à mobilidade adequada, aos serviços públicos básicos e às oportunidades de integração social e econômica. Nesse sentido, a realização plena desse desenvolvimento depende, ainda, da preservação do meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal como direito fundamental de todos. A correlação entre meio ambiente saudável e desenvolvimento humano revela-se intrínseca: sem qualidade ambiental não há condições efetivas de cidadania, bem-estar e dignidade. Assim, pensar a cidade como espaço de realização da vida coletiva implica articular justiça social, sustentabilidade e respeito às necessidades humanas em sua integralidade.

No contexto urbano brasileiro, a periferia emerge como resultado direto da expansão desordenada das cidades, marcada pela ausência de planejamento e pela lógica excludente do mercado imobiliário. Mais do que um espaço geográfico situado nos limites urbanos, a periferia representa um território socialmente construído, onde se concentram grupos historicamente marginalizados, com menor acesso a infraestrutura, transporte, saúde, educação e lazer. Essa configuração revela que a cidade, longe de ser um espaço homogêneo, é atravessada por dinâmicas de segregação socioespacial que cristalizam desigualdades e reforçam barreiras simbólicas e materiais entre centro e periferia.

Nessa perspectiva, a periferia assume também a feição de espaço de agravamento da vulnerabilidade social, caracterizado por precariedade habitacional, carência de serviços públicos, insegurança alimentar e restrições de acesso a oportunidades de mobilidade social. Esse cenário se agrava diante da

presença constante da violência, da desassistência social e da diminuição da atuação do Estado, fatores que intensificam o ciclo de exclusão. O contraste entre o centro, historicamente privilegiado pela concentração de investimentos, e a periferia, relegada à invisibilidade institucional, conforma um verdadeiro embate no desenho da cidade. Tal embate não se limita ao aspecto físico-territorial, mas traduz disputas de poder, recursos e reconhecimento social, revelando a necessidade de repensar o modelo urbano vigente sob a ótica da justiça social e do direito à cidade.

O termo *apartheid*, originado no contexto político e histórico da África do Sul, refere-se a um regime institucionalizado de segregação racial que vigorou oficialmente entre 1948 e 1994, estruturado na exclusão sistemática da população negra do acesso a direitos civis, políticos e sociais. Suas principais características se assentavam na imposição de fronteiras étnicas rígidas, na separação de espaços de habitação, trabalho e lazer, bem como na legitimação de práticas de

violência estatal para manter a ordem social excludente. Embora diretamente vinculado à questão racial, o conceito de *apartheid* pode ser ampliado para além de sua matriz histórica, servindo como lente analítica para compreender processos de segregação que se dão em múltiplas dimensões, inclusive na organização das cidades contemporâneas.

Nesse sentido, surge a noção de *apartheid* urbano, que compreende a cidade como espaço de poder, disputa e representação, mas também como território onde se consolidam desigualdades profundas. O desenho urbano, influenciado pela lógica do capital e pela seletividade do Estado, reforça a separação entre áreas dotadas de infraestrutura, serviços e oportunidades – o “centro” – e aquelas marcadas pela carência e pela invisibilidade – as “periferias”. Essa segregação socioespacial, ainda que não formalizada por normas explícitas de exclusão, reproduz na prática um sistema de apartação, onde populações vulneráveis são sistematicamente privadas de direitos fundamentais. O *apartheid*

urbano, portanto, agrava a vulnerabilidade social, perpetua a marginalização de grupos historicamente oprimidos e fragiliza a concretização da função social da cidade, desafiando o Estado a atuar de forma efetiva na promoção da justiça social e da equidade no espaço urbano.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do

material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Cidade; Desenvolvimento Humano; Apartheid Urbano; Vulnerabilidade Social.

1 A CIDADE COMO ESPAÇO CONTEMPORÂNEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Ao dispor sobre a cidade como espaço de desenvolvimento humano, cumpre destacar que o processo de urbanização no Brasil pode ser caracterizado a partir dos desdobramentos do modelo agroexportador (cultivo da cana-de-açúcar e de café, criação de gado e outros produtos primários), bem como a partir da exploração de recursos minerais, atividades fortemente marcadas pela utilização de mão-de-obra de negros africanos escravizados. Estas

particularidades determinaram a organização e estruturação da maioria das cidades brasileiras. Isto posto, pode-se destacar que o surgimento das primeiras cidades brasileiras pode estar associado a alguns fatores distintos, sendo eles: a ocupação do território a partir de fortificações, que representavam locais de resistência a ataques da população nativa e às incursões de invasores; a catequização indígena; a exploração comercial a partir da produção de cana-de-açúcar e outros artigos e da extração de recursos minerais; e a expansão e integração do território, representada pela abertura de estradas e caminhos. (Ferreira, 2024a).

Nesse sentido, percebe-se as cidades como um espaço de concentração populacional e de investimentos de capital a partir do círculo produção, circulação e consumo de produtos, bens e serviços. Deste modo a cidade é também espaço do conflito, onde as forças hegemônicas entram em choque com o cotidiano dos sujeitos. Nessa perspectiva, autores como Karl Marx e Friedrich Engels (2007, p. 52 *apud* Ferreira, 2024a, p. 305) entendem

que: “a cidade é, de pronto, o fato da concentração da população, dos instrumentos de produção, do capital, das fruições, das necessidades, enquanto o campo evidencia exatamente o fato contrário, a saber, o isolamento e a solidão”. Por essa ótica, a cidade é o oposto do campo (espaço rural), dado que abriga a profusão da relação comércio e consumo dotando de dinamismo a vida urbana, que é contrastada pelas funções e processos que são intrínsecos ao espaço urbano; e, o campo, por sua vez, traduz-se como espaço da solidão e isolamento, da baixa densidade populacional e da produção com a finalidade de suprir necessidades da cidade. (Marx; Engels, 2007, p. 52 *apud* Ferreira, 2024a).

Para além disso, nas primeiras décadas do século XX, em uma situação pós-guerra, gradativamente as indústrias mais expressivas se deslocam das áreas centrais para o entorno das grandes cidades, criando assim um outro padrão de centralidades nos países desenvolvidos. Durante a segunda metade do século XX, os países de industrialização tardia, por sua

vez, delimitaram suas zonas industriais e as diferenciaram das zonas predominantemente residenciais. Nesse cenário, diversos outros fatores também contribuíram no processo de estruturação urbana e no aumento da densidade populacional, com destaque para o êxodo rural, a gentrificação e a valorização do solo urbano. O crescimento populacional nas cidades, por sua vez, influencia a produção do espaço e a reorganização estrutural, por meio de significativas alterações na paisagem natural. (Ferreira, 2024b). Nessa seara, Milton Santos (1996, p. 39) evidencia a transformação e os avanços das cidades como propostas viáveis de reestruturação do espaço urbano, destacando que:

O espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá [...] O espaço é hoje um sistema de objetos cada vez mais artificiais, povoado por sistemas de ações igualmente imbuídos de

artificialidade, e cada vez mais tendentes a fins estranhos ao lugar e a seus habitantes. (Santos, 1996, p. 39).

Neste processo histórico de transformação do espaço está inserido a importância dos sistemas de objetos e dos sistemas de ações que na lógica de uma certa padronização globalizada, frequentemente, assumem uma função caracterizada pela artificialidade e pela desarmonia com a sociedade local. A “artificialidade” é facilmente identificada na transformação da paisagem natural. Para entender a dinâmica dos “sistemas de objetos” e “sistemas de ações”, acerca de determinada cidade, se faz necessário um resgate histórico-cultural do lugar, afinal, cada cidade é um resultado social, ou seja, um produto decorrente de atividades e interação humanas. A cidade na atualidade, se apresenta em diversos recortes espaciais de elevada complexidade e socialmente conflituosos, intensificando assim a segregação social, que por sua vez, é observável na paisagem artificializada. Por essa razão, a necessidade primária de uma

residência adquiriu novos formatos e readequação funcional, assim como os ambientes voltados às atividades de produção e serviços. (Ferreira, 2024b).

Destarte, o debate sobre as cidades no cenário brasileiro ganhou ainda mais força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que destacou em seu artigo 182 a seguinte passagem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Brasil, 1988).

Nessa seara, ao afirmar que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a Constituição deixa uma indagação: quais são as funções sociais da cidade? Segundo Carlos Mello Garcias e Jorge Luiz Bernardi (2008), a resposta dessa

questão pode ser extraída de diversas fontes, dentre elas, destaca-se a Carta de Atenas (1933), onde as funções sociais da cidade estão relacionadas em quatro frentes: habitação, trabalho, circulação e recreação. Entretanto, com o passar dos anos e a evolução do conceito de cidade, surge um novo movimento a respeito das funções sociais. A Carta de Atenas de 2003 trouxe para o debate uma nova visão das cidades, propondo uma temática voltada ao equilíbrio social, envolvendo não apenas as pessoas, mas também as comunidades, para solucionar os problemas de acessibilidade a educação, saúde e outros bens sociais. Além de pregar novas estruturas sociais e econômicas que possibilitem reduzir a ruptura social causada pela exclusão, pobreza, desemprego e criminalidade. (Garcias; Bernardi, 2008).

Isto posto, a Carta de Atenas de 2003 estabelece não apenas quatro funções, como na Carta de 1933, mas dez funções, que são tratadas como conceitos. Nessa ótica, Carlos Mello Garcias e Jorge Luiz Bernardi (2008) ensinam que:

Os novos conceitos são: uma cidade para todos, que deve buscar a inclusão das comunidades através da planificação espacial, e medidas sociais e econômicas que por si só devam combater o racismo, a criminalidade e a exclusão social; a cidade participativa, desde o quarteirão, o bairro, o distrito, o cidadão deve possuir espaços de participação pública para a gestão urbana, conectados numa rede de ação local. A cidade deve ser um refúgio, ou seja, protegida por acordos internacionais para se tornar área de não combate em caso de guerra. Deve ser um lugar adequado para proporcionar o bem-estar, a solidariedade entre as gerações, como também tomar medidas para conter desastres naturais. Outra função é a cidade saudável, obedecendo as normas da Organização Mundial da Saúde, melhorando as habitações, meio ambiente, e com o planejamento sustentável, reduzir os níveis de poluição, lixo e conservar os recursos naturais. A cidade produtiva que potencializa a competitividade, gerando postos de trabalho e pequenos negócios, fortalecendo a economia

local, e melhorando o nível dos cidadãos através da educação e a formação profissional. Também a cidade deve ser inovadora, utilizando tecnologias de informação e comunicação, e permitindo o acesso dessas tecnologias a todos. Desta forma desenvolvendo redes policêntricas, cidades multifacetárias comprometidas com os processos de governo e gestão. Ainda outras das funções da cidade são os movimentos racionais e a acessibilidade, que vinculam o planejamento a estratégia de transporte de forma integrada. Com isto melhorando as interconexões, o transporte público, ampliando as ruas livres de carros e promovendo a caminhada e o uso da bicicleta. A cidade ecológica, conceito da nova Carta de Atenas 2003, com a sustentabilidade constituindo num processo de planejamento conectado ao processo de participação social, constituindo-se em princípios do desenvolvimento sustentável. E as duas últimas funções das cidades contemporâneas são a cidade cultural e a cidade de caráter contínuo. A primeira diz respeito ao comprometimento com os aspectos sociais e culturais

do meio urbano objetivando enriquece-lo e diversificar a malha urbana com os espaços públicos, integrando trabalho, moradia, transporte e lazer para proporcionar bem-estar e melhor qualidade de vida. A outra observa a cidade como hospedeira da civilização, devendo proteger os elementos tradicionais, a memória, a identidade do meio ambiente urbano, incluindo as tradições locais, o patrimônio edificado, métodos construtivos, bairros históricos, espaços abertos e verdes. (Garcias; Bernardi, 2008, p. 08-09).

Diante do exposto, é possível compreender a cidade como o espaço privilegiado onde se manifestam com maior intensidade as contradições sociais. A vida urbana evidencia a condição humana marcada pelo querer e pelo não querer, pelo confronto entre desejos e limites. Na cidade, os problemas sociais ganham visibilidade, tornando-se tema de debates, denúncias e notícias. Embora também existam em outros contextos, como o meio rural, na cidade essas mazelas adquirem força devido à aglomeração populacional.

Essa concentração torna as desigualdades mais agudas e perceptíveis. Além disso, a complexidade urbana envolve a articulação entre moradia, trabalho, lazer e mobilidade. Assim, a cidade ultrapassa a função de mero local de habitação e se consolida como espaço dinâmico de convivência, trocas culturais, inovação e desenvolvimento social e econômico. (Perovano; Sant’Anna; Rangel, 2024).

Em âmbito normativo, cumpre destacar que o Estado brasileiro não tratou sobre o tema apenas na Constituição Federal de 1988, mas também na Lei nº 10.257/2001, reconhecida como “Estatuto das Cidades”. Isto posto, a legislação estabelece em seu esboço que a função social da cidade é um princípio fundamental para o planejamento e gestão urbana. De acordo com o artigo 2º, a cidade cumpre sua função social quando consegue atender às necessidades básicas da população, respeitando as diferenças sociais e culturais, promovendo a justiça social, a preservação ambiental e a integração entre diferentes regiões urbanas. Nesse sentido, ainda, a Lei também destaca que é dever do

poder público garantir moradia adequada, transporte, educação e saúde à população, de modo que todos possam usufruir igualmente dos benefícios oferecidos pelo espaço urbano. Assim, a função social da cidade vai além da sua infraestrutura física, abrangendo aspectos sociais, ambientais e econômicos voltados para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício pleno da cidadania. (Brasil, 2001).

Em complemento ao ideal de proteção das funções sociais da cidade, destaca-se também o surgimento da proteção dos bens naturais no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, derivados de um viés utilitarista, buscando a salvaguarda de bens específicos dotados de algum valor econômico, assegurando interesses de uma minoria dominante. Tal regulamentação restrita e voltada apenas a determinados recursos naturais continuou sendo adotada desde a primeira vez em que se mencionou a proteção ambiental de forma legal, na Constituição de 1891, após a Proclamação da República, e também nas constituições que vieram depois, nos anos de 1934, 1937,

1946 e 1967. Por conseguinte, observadas as consequências provenientes do modelo desenvolvimentista secular, surge, a partir da década de 1970, uma explosão de discussões questionando os danos ambientais presenciados até então e que, notadamente, influenciavam a qualidade de vida da população, sobretudo, a parcela menos favorecida da sociedade. (Ferreira; Carneiro, 2024).

Considerando que as demandas sociais são fundamentais para o avanço das normas dentro de uma sociedade, as discussões pautadas a partir da década de 1970 também contribuíram para uma nova perspectiva sobre a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Um marco importante nesse processo foi a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e posteriormente incorporada pela Constituição Federal de 1988. Essa legislação introduziu uma abordagem voltada à preservação do meio ambiente, reforçando seu valor dentro da esfera legal. Nesse sentido, Derani (2008, p.

245 *apud* Ferreira; Carneiro, 2024) ensina que:

Um direito é considerado fundamental quando a construção da liberdade do ser humano é invocada por seu conteúdo. No contexto do direito ambiental, a autora avança ao abordar a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vincula-se à liberdade da vida, permitindo ao indivíduo a liberdade de ter condições de manutenção e reprodução da existência garantidas. (Derani, 2008, p. 245 *apud* Ferreira; Carneiro, 2024, p. 215).

Nessa linha, percebe-se de forma límpida e cristalina como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, sobretudo evidencia-se referida relevância por receber especial destaque na Constituição Federal de 1988, dedicando-lhe capítulo próprio a partir de seu artigo 225. Isto posto, destaca-se a presença do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, sendo este essencial para uma vida com

dignidade. Ademais, o meio ambiente configura como bem coletivo, sendo este individual e geral simultaneamente. Por essa razão, a garantia do direito à vida e preservação do meio ambiente corresponde a garantia da dignidade da pessoa humana, resultando em uma vida saudável, originada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Indiscutivelmente a preservação e proteção do meio ambiente nas suas mais variadas formas representa dever solidário da coletividade que igualmente no ato de seu usufruto o faz de forma difusa posto sua natureza basilar e essencial sem o qual não que se falar em vida em sua plenitude, assim sendo os direitos fundamentais expostos se entrelaçam e se completam. (Costa; Borges, [s.d.]).

2 TENSÕES ENTRE O CENTRO E A PERIFERIA: PENSAR O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE

Acerca da relação centro e periferia, cumpre destacar que o conceito mais comum para definir periferia seria o

conceito geográfico, dada a posição desses ambientes em relação às áreas centrais. Entretanto, na busca por uma acepção não fragmentada, alguns autores consideram que esse é um espaço socialmente segregado, onde vivem as pessoas pobres, sem renda, sem poder e com pouca influência nas tomadas de decisão do Estado. Nesse sentido, pode-se dizer que essa marginalização geográfica nada mais é do que o suporte territorial de uma marginalização social equivalente. Não dá para dissociar essas esferas, isto é, os afastamentos que incidem nesta realidade não são quantificáveis apenas pelas distâncias físicas que há entre os bairros periféricos e o que é tomado por centro, mas também são revelados pelas circunstâncias de vida que evidenciam a nítida desigualdade entre os moradores dessa região da cidade. (Jesus, 2021).

Historicamente, as periferias urbanas são áreas de concentração de moradias de população de baixo potencial aquisitivo, carentes dos serviços básicos essenciais e que sofrem os efeitos de longos deslocamentos para o trabalho, o lazer e o

consumo, reforçando um ciclo de pobreza cada vez mais difícil de romper. Se, antes, tais espaços foram analisados a partir da configuração dos mercados informais, das lutas por moradia e pelas condições mínimas de reprodução social dos trabalhadores, hoje a essas questões se agregam outras, que expressam vivências controvertidas, amparadas e combinadas em normas compartilhadas de valores e disciplinamento extremamente complexas, nas fronteiras entre a reprodução da vida, do trabalho, da ordem e do disciplinamento do Estado. (Jesus, 2021).

Nessa seara, destaca-se que a complexidade do fenômeno urbano contemporâneo vem exigindo o repensar contínuo de ideias e conceitos para que estes sejam capazes de capturar a natureza do presente. Dessa forma, uma série de questões se impõe, conduzindo ao debate acerca do ponto crítico em que novas diferenciações espaciais se estabelecem nas relações contemporâneas entre campo-cidade, rural-urbano, centro-periferia etc. A partir dessa ótica, volta-se a atenção para a necessidade de construir

uma nova epistemologia do urbano, expondo a exigência de capturar as transformações recentes projetadas por grandes cadeias globais de valor que são conduzidas pela dinamicidade contemporânea da reprodução capitalista. (Silva, 2025).

Outrossim, ao analisar a complexidade da vida na periferia, pode-se destacar que a vulnerabilidade social está ligada à integridade física das pessoas, ou seja, é indispensável fomentar a explanação sobre a situação sentida nas periferias com relação ao direito a vida. Dito isso, a vulnerabilidade não trata apenas da questão da pobreza do sujeito, mas também, da qualidade de vida, da qualidade das relações e principalmente, da segurança do indivíduo. Nesse sentido, surge a ideia comum de ligação entre vulnerabilidade e criminalidade nas áreas periféricas, isto é, a visão que a criminalidade e tem origem nesses territórios, sendo promovidas por negros e pobres, denota o racismo junto a esse segmento social. (Santos, 2018).

Assim, ao compreender a dimensão do conceito de vulnerabilidade, consta no relatório do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2010, p. 76) que “a vulnerabilidade envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania”. Entretanto, no dia a dia das periferias o acesso aos direitos e redes de serviços é fragilizado, ou até mesmo negado pelo seu responsável, o Estado. Além disso, outro fator que merece destaque é o fenômeno da evasão escolar, derivado do aspecto da vulnerabilidade socioeconômica, onde crianças e adolescentes abandonam o ambiente escolar, pois precisam trabalhar cedo para ajudar no sustento da família, o que resulta no baixo grau de escolaridade e restrições no acesso ao mercado de trabalho. (Santos, 2018).

Nesse sentido, pode-se dizer que o bem-estar social depende de uma série de outros fatores que se entrelaçam, entre os quais a disponibilidade concomitante de

serviços e de políticas de caráter público num mesmo território. Logo, o maior acesso de um indivíduo (ou de uma família) a serviços de saúde pode não resultar, efetivamente, em aumento do bem-estar desse indivíduo ou dessa família se não lhes forem providos, por exemplo, condições dignas de moradia, como saneamento básico adequado, acesso à educação e, mesmo, um transporte público adequado. (Costa *et al.*, 2018).

Ao trazer para análise a violência nos espaços periféricos, é possível perceber que o embate entre trabalhadores e “bandidos” nas periferias urbanas do Brasil nunca foi totalmente rígido e, no plano social, tal segregação nunca foi completa. Entretanto, no plano moral e na construção da identidade e da dignidade dos que habitam as periferias brasileiras, essa oposição desempenhou papel central ao longo dos anos, principalmente, de onde emergiram as identidades de trabalhadores e “bandidos”. Isto posto, a forma como se constroem as relações e visões entre trabalhadores a respeito dos que estão “envolvidos” em atividades criminais tem

um componente geracional bastante marcante. Logo, é possível dizer que a mudança nas formas de identificar os criminosos nessas regiões, sobretudo traficantes de drogas, é também reflexo da vulnerabilidade existente nas periferias. (Fontes, 2022).

Destarte, a violência é um fenômeno multifacetado, intimamente relacionado ao contexto socioeconômico e cultural da sociedade, e assume relevância nas periferias dos grandes centros urbanos. Nessa ótica, cumpre destacar que a segregação socioespacial, permeada pela violência, gera e fortalece estigmas acerca do indivíduo que reside em comunidades periféricas. O estigma interfere negativamente na construção da identidade e autoestima dos indivíduos, a partir da produção de indignidade pessoal; degradação da periferia (simbólica e física); e diminuição do senso de coletividade para a busca de melhorias. Por essa razão, percebe-se que a sociedade perpetua a imagem negativa sobre a periferia com o objetivo de manter a estrutura simbólica das relações de poder socioeconômico e a

mídia, como espaço de reprodução dos estereótipos, imputa à periferia característica exclusiva de violência e, aos jovens, o papel de seus principais perpetradores. (Ferreira *et al.*, 2021).

A medida em que se estabelecem categorias sobre o ambiente social, a sociedade cria para elas uma identidade virtual que distorce a “identidade social real”, e a partir disso os indivíduos podem ser alvos de julgamento e símbolos de estigma. Portanto, o estigma limita as oportunidades e torna o jovem vulnerável às violências, retroalimentando o ciclo de marginalização-estigma-violência. Logo, pode-se entender que as ações de enfrentamento da violência devem ser tratadas como prioridade, buscando soluções através do diálogo e do estímulo educacional para a paz e luta contra as injustiças e opressões. (Ferreira *et al.*, 2021).

Em uma análise voltada para o embate entre periferia e centro no desenho urbano, é pautável que a cidade conhecida nos dias atuais é um fenômeno associado ao desenvolvimento de mercados e à

fixação do modo capitalista como forma dominante de produção. Por essa razão, é perceptível que a relação cidade/urbanidade é, no mínimo, conflituosa, pois, o urbano se apresenta como a forma logicamente estável de se conceber, de viver a cidade, ou seja, o meio pelo qual os indivíduos têm acesso ao que é citadino, enquanto a cidade é o espaço no qual desempenha-se a condição de sujeitos urbanos, onde cada ser humano constrói uma complexa teia de relações e interações. Nesse sentido, a cidade é “suplantada” pelo urbano, que se torna a primeira forma de imaginar a vida no espaço citadino. Estabelecer relações sociais nesse espaço é estabelecer relações urbanas, com a urbanidade e suas determinações. (Ramos; Pimentel, 2011).

Nessa seara, os estudos de Orlandi (2001, n.p. *apud* Ramos; Pimentel, 2011, p. 132) salientam a existência de um fator “real” das cidades, conforme discorre:

[...] o real da cidade que representa a fala fora do lugar no discurso urbano, ou seja, uma materialidade

discursiva específica, reveladora do conflito político/simbólico travado no espaço urbano. Materialidade essa capaz de desconstruir a própria urbanidade, de revelá-la em suas contradições constitutivas. Quando os sujeitos estabelecem modos de dizer e constroem formulações que desorganizam o espaço burocrático e burocratizado do urbano, o real da cidade irrompe. O real da cidade é o lugar onde a falha do discurso urbano acontece, onde o irrealizado salta, onde encontramos uma fala desorganizada, fora do lugar, que desconstrói a normatividade do discurso do e sobre o urbano, construindo outras formas de produzir sentido no espaço urbano. É no real da cidade que o urbano (politicamente delimitado) é posto em questão pelo simbólico, pela constante possibilidade de poder ser “o outro”. (Orlandi, 2001, n.p. *apud* Ramos; Pimentel, 2011, p. 132).

Isto posto, é possível considerar que da relação cidade/urbanidade decorreram mudanças/alterações na morfologia urbana ante a emergência de novas centralidades e

a formação de outras periferias, ou ainda, reconfiguração das mesmas. As periferias latino-americanas, não necessariamente se configuram mais como extremamente pobres, desorganizadas ou assentadas na ilegalidade da posse. Para além disso, pode-se notar que a incorporação imobiliária, com a habitação social de mercado, ao chegar nos espaços periféricos, ainda que via pequenos construtores, acaba por incitar a reconfiguração de imóveis legalizados e a oferta de produtos imobiliários que vai além da primordial necessidade de moradia, fetichizando-os sob uma leitura de aspectos aburguesados em condomínios e clubes fechados. (Guilherme; Gomes, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que as cidades brasileiras possuem, geralmente, um centro principal onde se localizam quase todos os serviços principais, desde órgãos administrativos (principalmente de caráter público), a igreja matriz, os tribunais, o distrito financeiro, o comércio atacadista e varejista, cinemas, teatros etc. Contudo, com o crescimento da cidade, centros secundários de serviços vão

surgindo em bairros, que originam novos pontos de valorização do espaço urbano. Assim, esse crescimento urbano implica necessariamente uma nova configuração do uso das áreas já ocupadas que esbarra, na maioria das vezes, em zonas residenciais de padrão elevado. Entretanto, devido ao dinamismo do próprio espaço urbano, bem como dos agentes que moldam e articulam esse espaço, percebe-se um deslocamento populacional para novas áreas residenciais, providencialmente criadas pelos promotores imobiliários. (Tessari, 2013).

Dessa forma, é perceptível que o crescimento do espaço urbano para as áreas periféricas resulta de uma necessidade “imposta” pelo próprio crescimento da cidade, em especial de sua zona comercial. Entretanto, nota-se que em grande parte das cidades brasileiras o espaço urbano, resultado dessa desagregação habitacional, comercial e infra estrutural, se porta de maneira fragmentada e segregada socioeconomicamente, resultando no crescimento urbano disperso e periférico, porém articulado pelas vias de circulação

intra e interurbana. A análise da relação centro-periferia que se estabelece em uma aglomeração urbana não-metropolitana representa um elemento decisivo na compreensão de novas dinâmicas espaciais que se estruturam no aspecto regional provocando mudanças no tecido da aglomeração como um todo. (Tessari, 2013).

Nesse enfoque, o tecido urbano da aglomeração não metropolitana define novas centralidades específicas de cada tecido urbano, observando-se uma interdependência entre as dinâmicas que envolvem a estrutura intraurbana das cidades e também do espaço interurbano da aglomeração, como a espacialização dos equipamentos de comércio e de serviços, moradias, infraestrutura e vias de circulação. Assim, ao analisar uma aglomeração urbana não-metropolitana verifica-se que esse mesmo processo que altera a estrutura espacial do espaço intraurbano, materializa-se no espaço interurbano, redefinindo e aprofundando a complexa divisão territorial do trabalho, bem como os diversos usos do solo urbano

no contexto da aglomeração. (Tessari, 2013).

3 URBANIZAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL: PENSAR O FENÔMENO DO APARTHEID URBANO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Ao dispor sobre urbanização e vulnerabilidade, é fundamental o destaque de alguns conceitos que ajudam a nortear o entendimento do tema, como por exemplo, o conceito de *apartheid*. A política de *apartheid*, ou segregação, foi institucionalizada na África do Sul em 1948 e legitimou um sistema totalitário de discriminação racial, espacial, jurídico, político, econômico, social e cultural. Entretanto, apesar da institucionalização do *apartheid* se dar somente em 1948, a história da colonização da África do Sul ficou marcada pela separação étnica e pela escravidão. O país foi colonizado primeiro pelos holandeses e depois pelos britânicos. Quando da chegada dos holandeses, o povo *khoikhoi*s, essencialmente formado por pastores de gado, e o povo *sans*, caçadores

e coletores, habitavam a terra que hoje constitui o país. Outros povos agricultores, como os xhosas, zulus, suazis e ndebeles, tswanas e basothos, habitavam o interior do território. (Pinto, 2007).

A política de segregação racial do *apartheid* se oficializou com a chegada ao poder do Partido Nacional, que dominou a política por mais de quarenta anos. O *apartheid* impediu o acesso dos negros à propriedade da terra e à participação política e obrigou-os a viver em zonas residenciais segregadas. Posteriormente, em 1950, o Governo sul-africano aprovou a Lei de Registro Populacional, que garantiu uma rígida hierarquização racial, outorgando direitos políticos, econômicos e sociais desiguais para cada uma das categorias raciais. Deste modo, a Lei institucionalizou quatro categorias raciais – branco, mestiço, asiático e negro. A forma de classificação era arbitrária e baseada em critérios de aparência. Para além disso, a Lei das Áreas de Grupo e a Lei da Conservação de Diversões Separadas, ambas de 1950, estabeleceram a separação espacial das categorias raciais, obrigando as pessoas a

fixarem suas residências em áreas determinadas, além de instituir o uso separado de praias, transportes, piscinas, bibliotecas, banheiros públicos, teatros, cinemas e praças. (Pinto, 2007).

Em uma análise do cenário brasileiro, destaca-se que após a abolição da escravidão e a Proclamação da República em 1889, não foram criadas políticas públicas para reparar as desigualdades vivenciadas pela população negra. Portanto, entre o século XVI e o início do século XX, os racismos no Brasil eram explícitos e fundamentados em teorias eugenistas, influenciadas pelas teorias europeias que, através da ciência, justificavam a hierarquia entre as raças. Nesse aspecto, vale ressaltar que a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (Pereira; Magalhães, 2023).

Em volta dessa pauta, muitas das vezes o impacto que o planejamento urbano e o acesso a estruturas urbanas podem ter na vida humana à longo prazo se mostra esquecido ou despercebido. A estrutura urbana, depois que planejada e implementada, dificilmente sofrerá modificações significativas, mesmo em casos extremos, como os de cidades que foram completamente bombardeadas durante alguma guerra. Contudo, é claro que a estrutura de mobilidade é passível de modificação, uma via pode ser ampliada ou modificada para se tornar mais transitável ou para criar corredores de ônibus, ciclovias, entre outros. Entretanto, se a estrutura está originalmente mal desenhada ou mal posicionada, com poucos pontos de conexão internos ou desconectada do tecido urbano, por exemplo, o potencial impacto de qualquer melhoria fica seriamente limitado, refletindo diretamente na vida dos indivíduos em sociedade. (Holz, 2024).

Isto posto, o racismo no ambiente urbano se manifesta em duas frentes: *racismo aberto* e *racismo disfarçado*. O

racismo aberto é geralmente encontrado nos países anglo-saxões e na África do Sul, seu exemplo nítido é o *apartheid* – a segregação baseada na cor da pele. Essa segregação exigiu que a população negra desses países, ao sofrer os efeitos desse racismo explícito, se unisse e resistisse contra o modelo opressor, embora enfrentando respostas cruéis dos sistemas de governo. Por outro lado, o *racismo disfarçado*, também denominado denegação, é encontrado na América Latina. No Brasil, os racismos são ancorados nas teorias do embranquecimento, miscigenação e na democracia racial, o que atrasou por muitos anos a implantação das políticas de ação afirmativa e o multiculturalismo no sistema educacional, além de provocar divisões e dúvidas no próprio Movimento Negro, devido à dificuldade de identificar e compreender os sinais do fenômeno. (Pereira; Magalhães, 2023).

Dada essa concepção, destaca-se que o fenômeno do racismo está diretamente relacionado à concentração de poder, pois um grupo o detém e, por isso,

oprima e inferioriza os demais. Nesse sentido, Amanda dos Santos Pereira e Lilian Magalhães (2023, p. 05) destacam que:

[...] apenas as pessoas brancas podem reproduzir os racismos, pois essa população detém recursos políticos, econômicos, históricos e sociais que lhes permite concentrar o poder. Ressaltamos que, apesar das pessoas negras reproduzirem ações racistas no seu cotidiano, não existem racismos reversos, ou seja, um grupo historicamente oprimido e marginalizado não pode reproduzir práticas racistas com um grupo que sempre foi privilegiado na sociedade. Os racismos reversos são, portanto, uma das estratégias criadas pela população branca para deslegitimar a luta da população negra e para manter sua posição de privilégio. (Pereira; Magalhães, 2023, p. 05).

Para além desse exposto, é perceptível que o espaço urbano é um território constituído a partir de relações de poder. Com isso, é cabível pautar a análise da articulação feita entre a cidade e os

dispositivos de poder sobre corpos e populações. O poder se distribui de forma detalhada pelo espaço urbano e, em especial, o poder do capital também molda a cidade, já que é nesse espaço que o ciclo do capital acontece. Assim, a cidade, entendida como um produto desse processo, acaba apresentando a fragmentação de seu espaço. Dessa forma, o poder se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento. Para tanto, uma espécie de esquadramento da população se dá pelo uso de saberes específicos. Através deles, é produzida uma população com vistas a marcar diferenças como se fossem naturais e irreversíveis. É a efetivação direta das relações de poder sobre a cidade, pautadas em aspectos funcionalistas, que são agentes empregados nos processos que promovem a segregação. (Barros; Silva, 2023).

A premissa de que o capital é ditador do planejamento e da configuração das cidades se mostra evidente quando se faz uma análise mais aprofundada da gestão

da população e de suas regularidades. Com isso, o governo das populações é instrumentado pelo poder a ele cedido implicitamente, através da suposta necessidade de regimento da sociedade, onde determinadas instituições, sujeitos detentores de cargos políticos ou grupos e espaços físicos governamentais instauram e regulamentam essas relações no espaço. Dado o estabelecimento de áreas específicas da cidade, cada qual com seu objetivo, faz-se um controle populacional, considerando que os indivíduos são divididos e configurados conforme sua semelhança pautada pela mercantilização do espaço. Dessa forma, as cidades desenvolvem recortes e locais de confinamento pautados pela vigilância, os quais moldam o ambiente. (Barros; Silva, 2023).

Destarte, o espaço urbano se manifesta como a expressão territorializada da sociedade, o maior ou menor acesso a certos padrões de consumo se dá, em grande parte, pela segregação no espaço das diversas classes. Ademais, cada um desses fatores é verificado em decorrência

da capacidade diferencial que cada grupo social tem de pagar pela residência que ocupa cuja característica é definida não só pelo padrão da residência, mas também por sua localização. Como parte do processo de produção do espaço urbano, os agentes produtores desse espaço provocam mudanças no uso residencial, alocando e realocando no espaço as diversas classes sociais ao longo do tempo. Novos espaços residenciais são produzidos nas periferias distantes com amenidades, espaços destinados r, às classes sociais que podem pagar por esse padrão residencial. (Fernandes, 2017).

Nesse contexto, o poder está impregnado fazendo com que os próprios indivíduos da sociedade não se reconheçam como unidade, mas separados como concorrentes inexoráveis. Trata-se de uma sociedade marcada pela concorrência, na qual o capitalismo impulsiona de maneira intensa a busca por micropoderes que articulam o capital e definem determinados padrões de status social. Uma personificação do *homo economicus* – motivação por interesse próprio – aparece

aqui, em primeira hipótese, pela materialização do espaço como modo de obtenção de propriedade privada e a mercantilização como ponto principal. Em segundo plano, pode ser citada também a possibilidade de usufruir com facilidade de espaços, para além da propriedade privada. Exemplos estes seriam a saúde, educação e o lazer qualificados. (Barros; Silva, 2023).

A premissa básica levantada neste tópico é a de que, se todos os indivíduos fossem detentores do direito à cidade, a superação de processos segregacionistas seria facilitada ao menos em alguns aspectos. No entanto, o interesse estatal em assegurar esse direito frequentemente se desvia ou é até mesmo bloqueado. Dessa forma, as camadas mais vulneráveis da sociedade tendem a permanecer em situação de fragilidade, enquanto as classes privilegiadas seguem sendo fortalecidas. Como o direito à cidade pressupõe uma transformação estrutural da sociedade, ele acaba se configurando como um objeto utópico de idealização do espaço. Nesse contexto, a cidade se torna o meio dessa idealização; porém, a ênfase na utopia em

detrimento da efetivação prática é reforçada pelo desinteresse governamental e estatal em investir em reformas urbanas e pela ausência de avanços legais que priorizem aqueles mais impactados pela lógica da segregação espacial. (Barros; Silva, 2023).

Diante desses fatores, torna-se evidente que, independentemente da intensidade ou da forma assumida pelo processo de expansão, a produção dos espaços urbanos é fortemente estruturada pela segregação socioeconômica. Esse fenômeno revela que a segregação encontra respaldo em elementos internos da própria cidade, que, mesmo em menor escala, funcionam como mecanismos capazes de reforçar a separação e restringir o contato entre diferentes grupos sociais. Nos processos de urbanização extensiva e periférica, essa lógica se materializa de forma ainda mais explícita: os grupos socioeconômicos são dispostos de maneira fragmentada e justaposta, criando uma organização espacial que, ao restringir as interações, contribui para invisibilizar as múltiplas e desiguais realidades urbanas.

Além disso, tal dinâmica de apartação não se limita apenas ao espaço físico, mas também se manifesta em aspectos simbólicos e culturais, consolidando barreiras sociais que dificultam a construção de uma cidade verdadeiramente inclusiva e democrática. (Peres; Saboya, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central analisar a temática da urbanização e da vulnerabilidade social à luz da função social da cidade, evidenciando como a segregação socioespacial e o chamado *apartheid* urbano comprometem a efetivação dos direitos fundamentais no espaço urbano brasileiro. A partir da reflexão sobre a concepção de cidade, a função social que deve orientá-la, o desenvolvimento humano como elemento estruturante e a necessária preservação de um meio ambiente urbano equilibrado, buscou-se demonstrar que a realidade das periferias traduz a permanência de um modelo excludente, marcado pela ausência

do Estado e pela reprodução das desigualdades. Assim, ao integrar perspectivas históricas, jurídicas e sociais, o estudo buscou contribuir para a compreensão crítica dos desafios da urbanização, reforçando a urgência de políticas públicas inclusivas e sustentáveis, capazes de transformar a cidade em verdadeiro espaço de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Ao longo da análise, bastou-se evidente que a cidade não pode ser compreendida apenas como um aglomerado físico ou territorial, mas sim como um espaço social, político e cultural, onde se materializam as contradições da vida coletiva. Nessa ótica, a cidade deve ser concebida como locus de exercício da cidadania e da convivência democrática, o que exige a superação de práticas excludentes que reforçam a segregação socioespacial. Nesse contexto, a função social da cidade assume papel fundamental, na medida em que orienta o uso do solo urbano para o atendimento das necessidades coletivas, garantindo que o processo de urbanização não se restrinja à

lógica mercadológica, mas seja direcionado para a promoção do bem-estar comum, da equidade e da inclusão social.

Por conseguinte, destaca-se que o desenvolvimento humano constitui elemento central da função social da cidade, pois traduz a necessidade de assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos, com acesso à moradia, mobilidade, educação, saúde e oportunidades de integração social. Esse desenvolvimento, todavia, está intrinsecamente vinculado à preservação de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, que, ao mesmo tempo em que garante qualidade de vida, sustenta a viabilidade da própria cidade enquanto espaço de convivência. A correlação entre sustentabilidade ambiental e desenvolvimento humano demonstra que não há efetivação de direitos ou justiça social sem respeito às condições ecológicas que asseguram a vida coletiva. Assim, a cidade, para cumprir plenamente sua função social, deve ser projetada e vivida como espaço inclusivo,

sustentável e comprometido com a dignidade humana.

A análise permitiu constatar que a periferia, no contexto da cidade, não se restringe a uma localização geográfica, mas representa um espaço socialmente construído e marcado pela exclusão histórica de grupos vulneráveis. Trata-se de um território onde se intensificam as desigualdades, revelando-se como lugar de precariedade habitacional, ausência de infraestrutura adequada e restrito acesso a serviços públicos essenciais. Nesse sentido, a periferia expressa a contradição central do processo de urbanização brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que abriga grande parte da população trabalhadora responsável pela vitalidade da cidade, é também o espaço onde mais se evidenciam a falta de investimentos e a marginalização social.

Isto posto, a periferia se consolida como espaço de agravamento da vulnerabilidade social, resultado da desassistência do poder público e da diminuição da presença do Estado em áreas fundamentais como segurança, saúde, educação e lazer. Tal negligência contribui

para o avanço da violência e para a perpetuação de ciclos de pobreza, fragilizando ainda mais a cidadania dos que ali vivem. O contraste entre centro e periferia, marcado por uma clara assimetria no acesso a direitos e oportunidades, traduz um verdadeiro embate no desenho da cidade, onde a centralidade concentra privilégios e a periferia acumula carências. Superar essa lógica de apartação exige o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e a redefinição do planejamento urbano sob a ótica da justiça social, de modo a integrar periferia e centro em um projeto de cidade verdadeiramente democrática e igualitária.

A reflexão final sobre o *apartheid*, inicialmente concebido como movimento político e histórico institucionalizado na África do Sul, permite compreender como a segregação, baseada em critérios étnicos, produziu um sistema de exclusão que negava direitos fundamentais e consolidava desigualdades estruturais. Suas características centrais, como a separação de espaços de habitação, trabalho e lazer, aliadas ao controle estatal repressivo,

demonstram como a dominação social se materializa no território. Embora a realidade brasileira não tenha reproduzido formalmente esse regime, é possível identificar paralelos significativos ao observar a dinâmica urbana, na medida em que a cidade se torna espaço de reprodução de desigualdades, onde o acesso a oportunidades e direitos é seletivamente distribuído.

Nesse cenário, a noção de *apartheid* urbano revela-se central para compreender a cidade contemporânea como espaço de poder, representação e, simultaneamente, de exclusão. A segregação socioespacial, ao apartar centros dotados de infraestrutura e periferias negligenciadas, reforça um sistema de apartação que aprofunda a vulnerabilidade social e compromete a efetividade da função social da cidade. Essa realidade não apenas intensifica desigualdades, mas também fragiliza o exercício da cidadania e a concretização do desenvolvimento humano, evidenciando que a marginalização urbana, embora não explicitamente racializada em termos legais, guarda semelhanças com a lógica de

exclusão do apartheid histórico. Superar esse quadro exige o fortalecimento de políticas públicas que promovam inclusão, equidade e justiça social, capazes de romper com a naturalização da desigualdade e construir cidades mais democráticas e humanas.

A análise desenvolvida demonstra que a cidade deve ser compreendida como espaço socialmente produzido, onde se materializam tanto as oportunidades de integração e desenvolvimento humano quanto as desigualdades históricas. A função social da cidade surge como princípio orientador essencial, garantindo que o uso do solo urbano e as políticas públicas atendam ao bem coletivo, promovam a inclusão social e assegurem direitos fundamentais. Nesse sentido, o desenvolvimento humano e a preservação de um meio ambiente urbano equilibrado são dimensões indissociáveis, uma vez que a qualidade de vida, a sustentabilidade e a justiça social dependem de uma articulação entre espaço físico, planejamento e participação cidadã.

A periferia, nesse cenário, evidencia de forma nítida as contradições do processo de urbanização no Brasil. Espaço de vulnerabilidade social intensificada, marcada por precariedade habitacional, violência, ausência de serviços públicos e diminuição da atuação estatal, a periferia representa a materialização das desigualdades e o embate contínuo entre centro e periferia. O planejamento urbano historicamente concentrado no centro, com acesso privilegiado a recursos e infraestrutura, reforça ciclos de exclusão e marginalização, tornando evidente a necessidade de políticas públicas que promovam redistribuição de oportunidades, inclusão social e fortalecimento da cidadania em toda a cidade.

Por fim, o conceito de *apartheid* urbano reforça a compreensão de que a segregação espacial e social não é apenas estrutural, mas também política, reproduzindo mecanismos de exclusão semelhantes aos observados em contextos históricos de segregação étnica. A superação desse quadro exige ações

integradas que articulem justiça social, desenvolvimento humano e sustentabilidade ambiental, permitindo que a cidade se constitua como patrimônio coletivo. Assim, a realização plena da função social da cidade depende do reconhecimento do espaço urbano como instrumento de dignidade, inclusão e transformação social, capaz de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a direitos, oportunidades e condições de vida adequadas, encerrando o ciclo de desigualdades e fortalecendo a democracia urbana.

REFERÊNCIAS

BARROS, João Roberto; SILVA, Everton Aciole da. Espaço urbano e relações de poder a partir de Michel Foucault. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v 8, n. 1, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Estudos do Curso de Indicadores para Diagnóstico do SUAS e do Plano Brasil sem Miséria - Brasília**, DF: MDS - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2010.

COSTA, Marco Aurélio *et al.*

Vulnerabilidade social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Brasília: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida. **Revista UNIRV**. [s.d.].

FERNANDES, Márcio Luis. Representações do espaço urbano. **Geografias ARTIGOS CIENTÍFICOS – UFMG**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, jan.-jun. 2017.

FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. **Revista UNITINS –**

Humanidades & Inovação. v. 10, n. 22, 2024a.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p.212-229, mai-ago. 2024b.

FERREIRA, Sandra Lessa da Silva. A cidade e o urbano: uma análise conceitual com abordagens socioambientais e culturais. **CORDIS: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, São Paulo, n. 34, jul.-dez 2024.

FERREIRA, Suelem Maria Santana Pinheiro *et al.* Periferia, violência e estigma sob o enfoque da promoção da saúde: relato de experiência na comunidade de Mata Escura, Salvador/Bahia. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 16, n. 1, jan.-mar. 2021.

FONTES, Leonardo de Oliveira. Violência, Trabalho e Periferia: conflitos morais e convívios nas fronteiras entre dois mundos. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35, p. 1-19, e022035, 2022.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL**, v. 04. 2008.

GUILHERME, Elisabete Ferreira da Silveira; GOMES, Rita de Cássia da Conceição. A relação centro-periferia e a multi(poli)centralidade do espaço urbano

em Natal/RN. **Revista Geografia em Atos**, v. 6, 2022.

HOLZ, Evandro. O impacto a longo prazo do urbanismo: o caso do apartheid sul-africano. *In: Gestão Urbana*, portal eletrônico de informações, 10 jul. 2024.

JESUS, Likem Edson Silva de. A Periferia Urbana e o Reconhecimento Social: Uma Análise a partir da Escola. **Mediações**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 380-398, mai.-ago. 2021.

PEREIRA, Amanda dos Santos; MAGALHES, Lilian. Os impactos dos racismos nas ocupações da população negra: reflexões para a terapia e a ciência ocupacional. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 2, 2023.

PERES, Otávio Martins; SABOYA, Renato. Segregação socioespacial, morfologia da expansão e fragmentação socioeconômica em cidades brasileiras de porte médio. **Urbe - Rev. Bras. Gest. Urbana**, Rio de Janeiro, v. 16, 2024.

PEROVANO, Luísa Gomes; SANT’ANNA, João Henrique Vidigal; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito fundamental às cidades? Uma reflexão sobre a locução? cidades inteligentes e sustentáveis? À luz da dignidade da pessoa humana. *In: Tauã Lima Verdan Rangel (org.). Empíria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas*. v. 2. 1 ed. Ourinhos, São Paulo: Editora Edições e Publicações, 2024, p. 198-223.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421, jul.-dez. 2007.

RAMOS, Tiago Roberto; PIMENTEL, Renata Marcelle Lara. A relação centro-periferia na discursividade da cidade. **Revista Rua**, Campinas, v. 2, n. 17, 2011.

SANTOS, Milton Almeida dos. O espaço: sistemas de objetos, sistemas de ação. *In*: SANTOS, Milton Almeida dos. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Tatiane Pereira dos. Juventude(s) da periferia: vulnerabilidade e o tráfico de drogas. *In*: XVI Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social – UFES, **Anais...**, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2-7 set. 2018. /

SILVA, Marlon Lima da. Centro, periferia e centralidade na urbanização planetária: pensar e agir a partir do Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 27, 2025.

TESSARI, Leandro Marcos. Dinâmica centro-periferia e estrutura urbana no contexto das aglomerações não-metropolitanas no interior do estado de São Paulo: o caso de Araraquara/Américo Brasiliense. **Revista Eletrônica do Curso de Geografia – UFG**, Jataí-GO, n. 20, jan.-jun. 2013.

